

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO  
CENTRO PAULA SOUZA

Ketlyn Sofia Alves  
Letícia Sales Marino  
Miguel de Carvalho Domingo  
Robert Vinicius Lomas Menezes  
Sabrina Vitalino Braz da Conceição

QUESTÕES JURÍDICAS QUE ATUAM NA CONEXÃO E COMBATE DO  
TRÁFICO DE ÓRGÃOS, CORRELACIONADOS COM A  
VULNERABILIDADE E NECESSIDADE DAS PESSOAS.

Fernandópolis  
2025

Ketlyn Sofia Alves  
Letícia Sales Marino  
Miguel de Carvalho Domingo  
Robert Vinicius Lomas Menezes  
Sabrina Vitalino Braz da Conceição

QUESTÕES JURÍDICAS QUE ATUAM NA CONEXÃO E COMBATE DO  
TRÁFICO DE ÓRGÃOS, CORRELACIONADOS COM A  
VULNERABILIDADE E NECESSIDADE DAS PESSOAS.

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como exigência parcial para  
obtenção da Habilitação Profissional  
Técnica de Nível Médio de Técnico em  
Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de  
Gestão e Negócios, à Escola Técnica  
Estadual Professor Armando José  
Farinazzo, sob orientação do Professor  
Éder Junio da Silva.

Fernandópolis  
2025

Ketlyn Sofia Alves  
Letícia Sales Marino  
Miguel de Carvalho Domingo  
Robert Vinicius Lomas Menezes  
Sabrina Vitalino Braz da Conceição

QUESTÕES JURÍDICAS QUE ATUAM NA CONEXÃO E COMBATE DO  
TRÁFICO DE ÓRGÃOS, CORRELACIONADOS COM A  
VULNERABILIDADE E NECESSIDADE DAS PESSOAS.

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como exigência parcial para  
obtenção da Habilitação Profissional  
Técnica de Nível Médio de Técnico em  
Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de  
Gestão e Negócios, à Escola Técnica  
Estadual Professor Armando José  
Farinazzo, sob orientação do Professor  
Éder Junio da Silva.

Examinadores:

---

Éder Junio da Silva

---

Joel Gouveia Baptista

---

Suzimara Regina Batista Rizzo

Fernandópolis  
2025

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio constante, e aos meus professores, pela orientação e incentivo ao longo desta jornada.

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus pela força e interseção constante, pela pretensão de conquista, à família pelo suporte incondicional e aos orientadores pela valiosa orientação que tornou este trabalho possível.

## EPÍGRAFE

*"O verdadeiro conhecimento está em reconhecer a própria ignorância."  
— Sócrates*

# QUESTÕES JURÍDICAS QUE ATUAM NA CONEXÃO E COMBATE DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS, CORRELACIONADOS COM A VULNERABILIDADE E NECESSIDADE DAS PESSOAS.

Ketlyn Sofia Alves  
Letícia Sales Marino  
Miguel de Carvalho Domingo  
Robert Vinicius Lomas Menezes  
Sabrina Vitalino Braz da Conceição

**RESUMO:** O presente trabalho aborda as questões jurídicas envolvidas na conexão e combate do tráfico de órgãos humanos, fenômeno criminoso associado à vulnerabilidade socioeconômica das vítimas. A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e coleta de dados empíricos, enfatizando aspectos legais, sociais e criminais dessa prática predatória. Foram analisados conceitos jurídicos fundamentais, a evolução histórica da mercantilização de órgãos e as tipificações legais brasileiras, como as Leis nº 9.434/1997 e nº 13.344/2016, que, apesar de robustas, enfrentam desafios na aplicação, evidenciando falhas na fiscalização e corrupção. Investigam-se também as implicações da globalização e o papel da tecnologia na facilitação dessas atividades ilícitas. Casos paradigmáticos ilustram a cooptação de profissionais de saúde e esquemas sofisticados. Pesquisa quantitativa revelou lacunas educacionais sobre doação de órgãos e conhecimento sobre o tráfico. A análise qualitativa expõe fragilidades institucionais na investigação desses crimes. Ressalta-se a necessidade urgente de políticas públicas integradas, com fortalecimento legislativo e ações estruturais para enfrentar essa exploração.

**Palavras-chave:** Tráfico de órgãos. Vulnerabilidade socioeconômica. Legislação brasileira. Fiscalização e corrupção. Políticas públicas integradas.

**ABSTRACT:** This research addresses the complex legal challenges involved in combating human organ trafficking, a sophisticated and transnational crime closely linked to socioeconomic vulnerability. Through an extensive bibliographic review and

empirical data collection, the study elucidates the legal, social, and criminal dimensions of this illicit practice. Key legal frameworks, including Brazil's Laws nº 9.434/1997 and nº 13.344/2016, are analyzed, highlighting operational difficulties such as enforcement gaps and institutional corruption. The influence of globalization and technology in facilitating these crimes is also discussed. Case studies illustrate the role of healthcare professionals in facilitating trafficking networks. Quantitative findings reveal educational deficiencies and widespread unawareness about organ donation laws and trafficking issues. Qualitative analysis exposes weaknesses in institutional investigations. The study underscores the urgency for comprehensive public policies that integrate legislative reinforcement, enhanced law enforcement, and structural social measures to effectively address and prevent this critical human rights violation.

**Keywords:** Human organ trafficking. Socioeconomic vulnerability. Brazilian legislation. Enforcement and corruption. Integrated public policies.

## 1. INTRODUÇÃO

A cultura do tráfico denota-se muito antiga, partindo do momento em que surgiram as primeiras civilizações complexas. Nesse contexto, era vantajoso contrabandear pessoas, pois serviam como forma de mão de obra escravizada, com papel mais centralizado na servidão. Sendo, deste modo, tais práticas potencializadas pela falta e precarização de normas e regras, que credibilizam as condutas imorais e antiéticas (Silva, 2020, p. 15).

De maneira análoga, ao passar das décadas com a constante evolução dos conglomerados humanos e a transformação das formas de trabalho e economia, o tráfico deixou de ser por prisioneiros de guerra, ou por julgamentos de características "inferiores". Mas, a partir deste momento, o contrabando de pessoas não tem mais aquela característica de serviço, mas torna-se uma forma de usufruir das qualidades que a pessoa pode oferecer, seja para exploração sexual ou para a retirada de órgãos para uso próprio ou alheio (United Nations Office On Drugs And Crime, 2023, P. 8).

“Mediante as mudanças constantes no tipo e no objetivo de tal ato criminoso, os países, inclusive o Brasil, precisaram buscar formas de coibir a empreitada criminosa, através da legislação pátria e de acordos internacionais, como o Protocolo de Palermo” (Rodrigues, 2012; Marques et al., 2018, p. 3).

Em concordância com estas situações, observa-se que estas práticas hediondas e abusivas em vez de se exterminarem com o surgimento e aprimoramento das leis e dos direitos humanos, como “a Lei 13.344, que dispõe a respeito de prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas” (Costa, 2017, p. 3). Mas, o que acontece na prática é o aumento desses casos. Dessa maneira, como forma de os líderes desses contrabandistas passarem despercebidas pela população, criaram métodos e formas de contrabando que se tornam imperceptíveis, mas que deixam marcas irreversíveis (Brasil, 2016, art. 2º).

Dado ao exposto, torna-se nítido, como a constante evolução dos desejos de conquista humana, levaram a espécie Homo sapiens a rivalizarem com seus iguais, de modo a lhe causarem dores e perdas, tudo em prol de seus desejos, principalmente os que satisfaçam suas necessidades imediatas relacionadas ao seu bem-estar e ânimo do corpo, de tal modo que durante toda a história humana, a mente se entorpece por estes anseios meândricos, como uma espécie de egocentrismo desenfreado, ao parecer que só sua vida importa, sem ter noção do que está causando ou uma preocupação empática ao próximo, torna-se nítido isso quando observa-se que.

“Se o ego é tão e simplesmente o "eu", então todos nós somos egocêntricos, porque todos nós somos um "eu". “Não há como haver alguém que não tenha sua vivência centrada em si mesmo pelo simples motivo de não ser possível ter experiências de fora do seu "eu" (Mota e Silva, 2021, p. 2).

Ademais, o texto em evidência acima demonstra que o tráfico de órgãos é um problema alarmante de saúde pública e de responsabilidade legislativa, visto que, seus casos mesmo após anos de repressão ou criações e leis penais, ainda são frequentes e se elevam periodicamente, essa precarização na importância imposta a

tal tipo de crime demonstra uma falha sistêmica na efetividade das políticas públicas e na aplicação rigorosa das normas jurídicas. Tal realidade evidencia a urgência de um comprometimento mais incisivo por parte dos órgãos governamentais e da sociedade civil, no sentido de fortalecer os mecanismos de prevenção, investigação e punição, bem como de garantir a proteção integral às vítimas, que frequentemente se encontram em situação de vulnerabilidade extrema (Costa, 2017, p. 3).

A complexidade do fenômeno do tráfico de pessoas e órgãos exige, portanto, uma abordagem multidisciplinar que transcenda o âmbito meramente jurídico, incorporando aspectos sociais, econômicos e culturais que alimentam e perpetuam essa prática criminosa. É imprescindível reconhecer que o combate eficaz a essa chaga social passa pela conscientização coletiva, pela educação em direitos humanos e pela cooperação internacional, conforme preconizado em instrumentos como o Protocolo de Palermo, que busca harmonizar esforços globais para a prevenção e repressão desse delito (Rodrigues, 2012; Marques et al., 2018, p. 3).

Assim, a presente pesquisa se propõe a analisar criticamente a evolução histórica e legislativa do tráfico de pessoas e órgãos, com ênfase na legislação brasileira, destacando os desafios enfrentados na sua aplicação prática e propondo caminhos para o aprimoramento das políticas públicas e jurídicas. Este estudo almeja contribuir para a construção de um arcabouço normativo mais eficaz e sensível às necessidades das vítimas, promovendo a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais, pilares indispensáveis para a erradicação dessa prática nefasta que macula a sociedade contemporânea (Costa, 2017, p. 3; Mota e Silva, 2021, p. 2).

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. NATUREZA JURÍDICA**

#### **2.1.1. Instituição ao conceito tráfico de órgãos humanos**

Quando um indivíduo sofre falência de órgão, caracterizada pela perda da capacidade de funcionamento adequado de um órgão vital necessário para a sobrevivência, e todas as intervenções médicas possíveis já foram executadas, inicia-se a busca por um doador de órgãos compatíveis com o paciente. O objetivo é realizar uma substituição eficiente, garantindo uma vida saudável e confortável para o receptor.

De acordo com a Agência Brasil: “De um único doador, é possível obter diversos órgãos e tecidos, incluindo rins, fígado, coração, pulmões, pâncreas, intestino, córneas, valvas cardíacas, pele, ossos e tendões. A doação de órgãos como rim, parte do fígado, parte do pulmão e medula óssea pode ser feita em vida. Já a doação de órgãos de pessoas falecidas somente ocorre após a confirmação do diagnóstico de morte encefálica ou de uma parada cardiorrespiratória. Na morte encefálica, pacientes sofreram um acidente que provocou traumatismo craniano, como acidente com carro, moto e quedas, ou sofreram um acidente vascular cerebral (AVC)” (Agência Brasil, 2024).

De acordo com *The Exodus Road*, a demanda de órgãos é extremamente maior em comparação à oferta, realizando-se mais de 150.000 transplantes por ano. Entretanto, essa oferta é menor que 10% da demanda global. A partir dessa grande necessidade e da pouca oferta, surgem organizações criminosas que praticam a comercialização ilegal de órgãos para a obtenção de lucro. Dessa forma, esse mercado é alimentado por pacientes que estão sofrendo com a falência de um órgão e que recorrem a essa prática ilegal, a qual prejudica pessoas em vulnerabilidade e em estados de pobreza.

As organizações criminosas que praticam esse crime têm acesso aos órgãos que são utilizados como mercadorias de diversas formas. A primeira forma é por meio do tráfico de pessoas para a remoção de órgãos, que, de acordo com *The Exodus Road*, “é quando uma pessoa em situação de vulnerabilidade é explorada, enganada, coagida ou abusada pelo uso ilícito de seu órgão. O órgão nem precisa ser retirado para que ocorra esse crime, pois o crime é o tráfico da pessoa” (*The Exodus Road*, 2023).

Outra forma para a obtenção dos órgãos é o tráfico de órgãos, um crime distinto, pois se trata do manuseio ilegal de órgãos, ou seja, a compra e venda de órgãos. Além disso, especialistas afirmam “que a magnitude do problema é difícil de rastrear, já que os crimes geralmente acontecem dentro de uma rede de estabelecimentos médicos legítimos com profissionais médicos legalmente certificados” (*The Exodus Road*, 2023).

### **2.1.2. Conceitos da natureza jurídica e legislação brasileira sobre o tráfico de órgãos**

A natureza jurídica é um conceito essencial no âmbito do Direito, pois diz respeito à definição e à categorização de uma determinada entidade ou relação jurídica. Compreender essa noção é fundamental para entender de que forma as normas legais incidem sobre diferentes situações, como contratos, bens, pessoas físicas ou jurídicas. É por meio da natureza jurídica que se estabelecem os direitos e obrigações. De acordo com a Conferência da Advocacia, “compreender a natureza jurídica de um ato ou relação é essencial para a prática da advocacia, pois permite que os profissionais do Direito identifiquem a legislação aplicável e as consequências jurídicas de suas ações” (Conferência da Advocacia, 2023).

No caso do tráfico de órgãos humanos, a natureza jurídica desse fenômeno é de conduta criminosa, configurando grave violação aos direitos fundamentais, em especial ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à integridade física. Portanto, o bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, nesse contexto, é a vida humana e a dignidade da pessoa, princípios protegidos pela Constituição Federal de 1988, principalmente nos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput. Ou seja, o sistema busca proteger o ser humano contra qualquer forma de exploração, garantindo que a doação de órgãos ocorra de maneira ética, voluntária e com consentimento informado. Esse crime se enquadra no âmbito do direito penal de acordo com o Jus Brasil (2016) ” Historicamente o direito penal tem a pretensão de proteger à vida, pois é o bem jurídico mais valioso e este necessita de maior proteção”. Sendo assim o Tráfico de órgãos é um problema jurídico de grande relevância, que coloca o bem jurídico mais preciso em risco.

Além disso é um crime de mais sofisticado e mais complexo para sua localização, tendo a necessidades de profissionais médicos aptos para a prática da conduta criminosa e ser um crime que atravessa fronteiras e jurisdições, sendo assim maior dificuldade de punibilidade para os autores, que normalmente se aproveitam de vítimas que se encontram em estado de vulnerabilidade. (*The Exodus Road*, 2023)

Dessa forma, a natureza jurídica do tráfico de órgãos humanos é multifacetada, envolvendo aspectos constitucionais, penais, internacionais e de direitos humanos. Trata-se de uma violação à integridade e à dignidade humana, combatida por um conjunto de normas que visam não apenas punir, mas também preservar os princípios éticos e legais que regem os transplantes no país.

## **2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

O tráfico ilícito de órgãos humanos teve início na segunda metade do século XX, estando fortemente relacionado ao avanço e à disseminação dos transplantes como uma tecnologia médica. Com o aumento da segurança e facilidade de acesso a esses procedimentos, especialmente nas décadas de 1950 e 1960, houve um crescimento na demanda por órgãos para transplante, o que elevou o valor social e econômico dessas partes do corpo (Azevedo, 2014, p. 23; Donane, 2020, p. 38). A escassez de doadores voluntários agravou a disparidade entre oferta e demanda, criando um cenário propício para um mercado clandestino global, que se aproveita da vulnerabilidade de comunidades pobres e marginalizadas (Azevedo, 2014, p. 26).

O tráfico de órgãos tem raízes históricas nas desigualdades no acesso à saúde e nas contínuas disparidades socioeconômicas, um problema notório em países do Sul Global. Pesquisas sociológicas e antropológicas indicam que as organizações criminosas de tráfico de órgãos se organizam com base em fluxos migratórios, pobreza extrema e ausência de suporte institucional, impactando especialmente grupos em condição de vulnerabilidade social (Moreira, 2021, p. 6; Donane, 2020, p. 40).

De acordo com os relatos etnográficos de (Scheper-Hughes, 2004, apud Emanuel Ribeiro Moreira, 2021, p. 18; Julie Cristine Azevedo, 2014, p. 33), o tráfico de órgãos é uma modalidade atual de exploração humana, semelhante à escravidão, ao tráfico de pessoas e à prostituição forçada. O corpo de indivíduos vulneráveis é explorado ilegalmente, evidenciando a urgência de proteção legal, que tem sido um tema central nas agendas internacionais desde o final do século XX.

A institucionalização dos transplantes após a guerra gerou discussões éticas e jurídicas acerca da dignidade humana e da inviolabilidade do corpo, questões

que foram intensificadas pelas denúncias de tráfico (Donane, 2020, p. 45). Essa discussão resultou na elaboração das primeiras normas tanto internacionais quanto nacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo, 2000) e as diretrizes da OMS. Essas normas destacam que a comercialização de órgãos é uma séria violação dos direitos fundamentais (Azevedo, 2014, p. 49; Moreira, 2021, p. 1).

No Brasil, o Decreto nº 5.017/2004, que integrou o Protocolo de Palermo, estabeleceu critérios precisos para a identificação do tráfico de pessoas, incluindo a remoção de órgãos como forma de exploração (Moreira, 2021, p. 1). A Lei 9.434/1997, em todo o país, estabeleceu normas para a remoção e transplante de órgãos, proibindo qualquer forma de comércio (Azevedo, 2014, p. 54) e confirmando a doação como um ato gratuito e solidário. Conforme destacado por (Donane, 2020, p. 60), a Declaração de Istambul (2008) e a Convenção do Conselho da Europa sobre o Tráfico de Órgãos Humanos representam marcos importantes na unificação de conceitos e no enfrentamento desses delitos.

É fundamental observar como a fragilidade social e a falta de recursos financeiros impulsionam o tráfico de órgãos, um aspecto central nas pesquisas de (Azevedo, 2014, p. 67; Donane, 2020, p. 45). Indivíduos traficados, que são marginalizados pela proteção social, frequentemente concordam em vender partes do corpo por valores irrisórios, sem ter consciência dos perigos e das consequências físicas e psicológicas (Moreira, 2021, p. 18; REASE, 2023, p. 5). A dignidade humana é agredida de duas maneiras: pela exploração e coerção, e pela falta de cuidado das instituições que deveriam assegurar o bem-estar e a segurança do cidadão (Azevedo, 2014, p. 71).

A batalha contra o tráfico de órgãos, tanto no âmbito social quanto legal, acompanha o desenvolvimento das percepções éticas relacionadas ao corpo. O avanço do direito biomédico e bioético, impulsionado pela ciência e pela ampliação dos transplantes como estratégia de saúde, fortalece a repulsa à mercantilização do corpo (REASE, 2023, p. 6). Contudo, surgem novas questões que exigem leis para proteger doadores e receptores, garantindo consentimento livre e informado, além de

punições rigorosas para os crimes, conforme indicam (Moreira, 2021, p. 26; Donane, 2020, p. 84).

A história mostra que a desigualdade social e a falta de acesso equitativo à saúde contribuem para a atuação de organizações criminosas de tráfico de órgãos (Azevedo, 2014, p. 77; Donane, 2020, p. 93). A globalização dos delitos, a fragilidade das instituições e a fiscalização insuficiente transformam o enfrentamento do tráfico em um desafio permanente, demandando colaboração internacional, atualização das legislações e campanhas que promovam a doação voluntária e consciente (REASE, 2023, p. 8).

De maneira sucinta, a evolução do comércio ilícito de órgãos humanos está fortemente relacionada à trajetória dos transplantes e às transformações nas sociedades contemporâneas. A elaboração de leis tanto internacionais quanto locais, aliada ao avanço da bioética e à ampliação dos direitos fundamentais, evidencia o empenho da comunidade jurídica e social em proteger o indivíduo da desumanização e do abuso em contextos de vulnerabilidade (Donane, 2020, p. 99; REASE, 2023, p. 9). Assim, o avanço da sociedade e do direito visa expandir o acesso à saúde para todos, sem comprometer a dignidade e a integridade física dos mais vulneráveis, reforçando a proibição do tráfico como um pilar fundamental da civilização.

### **2.3. TIPIFICAÇÃO LEGAL**

Diante do tráfico de órgãos surge a necessidade de normas regulamentadoras afim de sanar essa problemática. Por tanto na legislação brasileira, a comercialização de órgãos é considerada como fato típico e a doação é normatizada como previsto pela Lei nº 9.434/1997, sendo nomeada como Lei dos Transplantes, que regula a remoção, a doação e o transplante de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins terapêuticos, tanto para doação intervivos quanto post-mortem, todos fundamentados pela Constituição Federal de 1988. Essa lei proíbe expressamente qualquer tipo de comercialização de órgãos, considerando ilícita qualquer tentativa de lucro ou benefício financeiro sobre essa prática. A Lei nº 11.521/2007, que alterou a Lei dos Transplantes, passou a prever punições mais

severas, sendo a pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa para quem vender, comprar ou intermediar a venda de órgãos ou tecidos.

O tráfico de órgãos pode se relacionar com outros crimes previstos no Código Penal, como lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º), homicídio, quando a remoção causa a morte da vítima, tráfico de pessoas (art. 149-A), entre outros. Em muitos casos, esse tipo de crime é praticado por organizações criminosas estruturadas, o que também permite o enquadramento na Lei nº 12.850/2013, que define e combate as organizações criminosas.

Além da legislação nacional, o Brasil é integrante de tratados e convenções internacionais que classificam o tráfico de órgãos como uma grave forma de crime organizado transnacional. Entre eles, destaca-se a Convenção de Palermo, da ONU, e o Protocolo de Istambul, que oferecem diretrizes para o enfrentamento do tráfico de órgãos e o turismo de transplantes, reforçando o caráter internacional e complexo dessa prática criminosa.

## **2.4. DIREITO COMPARADO**

### **2.4.1. Panorama Comparativo das Normativas Penais e Disciplinares Sobre o Tráfico de Órgãos: Análise das Implicações Jurídicas e Éticas no Brasil, Moçambique, Estados Unidos, Espanha e Portugal**

No Brasil, o tráfico de órgãos está tipificado no art. 149-A do Código Penal como “remover, colher ou implantar órgão, tecido ou parte do corpo humano com finalidade lucrativa” (Marquez, 2018, p. 47). Esta definição, que já prevê punições severas, reflete-se na Lei n.º 5/2017 de Moçambique, onde a concepção do crime inclui expressamente a “vulnerabilidade da vítima” como elemento essencial, reforçando a ideia de que a exploração sobre pessoas em situação de fragilidade agrava a conduta criminosa (Donane, 2021, p. 52). Nos Estados Unidos, o National Organ Transplant Act (1984) proíbe qualquer supervisão financeira na doação, estabelecendo disposições que se mostram mais rigorosas do que as brasileiras, ao passo que, em Espanha, a Lei 30/1979 adota o instituto da “presunção de consentimento” e qualifica como tráfico a conduta que envolve transnacionalidade, o que amplia o alcance territorial das investigações e das penas.

Essa amplitude de tipificações também alcança a esfera profissional, pois, embora no Brasil a responsabilização de médicos e equipes de saúde recaia essencialmente sobre a missão, definida como convivência secundária, em Portugal o Código Penal pune diretamente todos os profissionais que facilitam ou concordam para o tráfico de órgãos, somando sanções administrativas impostas pelo Conselho de Ordens. A clara atribuição de responsabilidade civil e disciplinar ao profissional de saúde em solo português sugere, portanto, um modelo a ser incorporado à legislação brasileira, de modo a melhorar a eficácia preventiva e estimular a adoção de condutas ativas de fiscalização e denúncia.

#### **2.4.2. A Criminalização do Tráfico de Órgãos no Contexto Internacional: Lacunas Normativas, Integração Legislativa e os Princípios Éticos no Ordenamento Brasileiro e Suas Interfaces Globais**

O Brasil, signatário da Convenção de Palermo (2000) – integrado ao ordenamento pelo Decreto 5.015/2004 –, criminaliza o tráfico de pessoas para fins de exploração de órgãos sem, contudo, ter ratificado a Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos (2015), à qual Portugal aderiu em 2018. Esta lacuna cria descompassos nas investigações internacionais, especialmente quando o tráfico de órgãos se entrelaça ao de pessoas. No sistema brasileiro, não há dispositivo específico que trate dessa conexão, diferentemente de Moçambique, onde o diploma legal integra ambas as condutas, permitindo processos conjuntos mais céleres e completos (Donane, 2021, p. 85).

É justamente essa integração normativa que reforça o caráter ético e os direitos humanos na luta contra o tráfico de órgãos. O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal, fundamenta a concessão à comercialização, pois, como ressalta Silva (2025, p. 34), “a humanização do transplante passa pela garantia de voluntariedade e consentimento livre e esclarecido do doador”. Tal perspectiva dialoga com os debates que ocorrem na Turquia, onde se discute a adoção de compensações financeiras reguladas, suscitando graves controvérsias internacionais sobre a mercantilização do corpo humano (Carvalho; Cardoso, 2019, p. 112).

### **2.4.3. Desafios Regulatórios e Perspectivas Comparadas no Combate ao Turismo de Transplante: Análise das Normativas Nacionais e Modelos de Fiscalização no Brasil, Índia, Colômbia, México e Portugal**

Quando o tráfico de órgãos transita para o turismo de transplante, a fragilidade das normas nacionais fica ainda mais explícita. No Brasil, a Resolução 2.173/2017 da ANVISA exige comprovação da origem lícita do órgão para coibir a prática, enquanto na Índia, pela Lei de Transplante de Órgãos Humanos (1994), proíbe expressamente turistas e implementa fiscalização rigorosa em pontos de fronteira. A ausência de norma específica na Colômbia permite que redes criminosas explorem brechas, intensificando os fluxos ilegais (Lenhardt, 2017, p. 28).

Essas diferentes abordagens revelam, ainda, contrastes entre o transplante legal e o clandestino. O Brasil conta com protocolos rigorosos que distinguem o procedimento clínico seguro dos casos de tráfico, mas o México, desprovido de um sistema nacional de doadores, testemunha a supervisão de intervenções ilegais, situação que legitima propostas de políticas públicas mais robustas. Em Portugal, por exemplo, um sistema de lista único nacional e um registro interoperável de bancos de órgãos permite supervisão constante e redução de fraudes, modelo que poderia ser adaptado ao contexto brasileiro, complementado por campanhas de conscientização para sensibilizar tanto profissionais quanto a população em geral.

### **2.4.4. Operações Repressivas e a Proteção Constitucional do Corpo Humano: Análise Comparada das Estratégias de Combate ao Tráfico de Órgãos e suas Implicações Socioeconômicas no Brasil, Portugal e Canadá**

Entre os casos mais impactantes, destaca-se a operação que, em 2014, desmantelou grupo brasileiro especializado na venda de enxaguantes ao exterior, resultando em relatórios de médicos e intermediários (Marquez, 2018, p. 90). Em Portugal, a Operação Cobiça Bronze (2019) prendeu uma quadrilha que utilizou

turistas para captar órgãos para o mercado ilícito. Essas investigações demonstram a necessidade de integração entre autoridades nacionais e internacionais, sobretudo para enfrentar os impactos sociais e econômicos que estão ligados à desigualdade: Silva (2025, p. 50) observa que “a demanda por órgãos em pacientes de alta renda fomenta mercados ilícitos que exploram a pobreza”.

A proteção constitucional do corpo humano encontra respaldo no art. 5º, incisos III e X, da Constituição Federal, para garantir a inviolabilidade da integridade física e moral. No Canadá, a Carta de Direitos e Liberdades amplia essa proteção ao reconhecer a “propriedade corporal” como direito inalienável, solicitada de referência para reforçar a tutela legislativa brasileira por meio de emendas constitucionais que estabelecem cláusulas semelhantes.

#### **2.4.5. Entre Legalidade e Ilegalidade no Comércio de Órgãos Humanos: Perspectivas Normativas, Desafios Éticos e Propostas Integradas para a Harmonização Legislativa Internacional e o Aperfeiçoamento do Ordenamento Brasileiro**

Por fim, a comparação entre comércio legalizado e ilegal de órgãos revela soluções e controvérsias. O modelo iraniano, que prevê pagamento estatal ao doador, reduz listas de espera, mas enfrenta críticas éticas pela mercantilização do corpo (Carvalho; Cardoso, 2019, p. 118). Já em Moçambique, a harmonização legislativa promovida em 2021 integrou as tipificações de tráfico de pessoas e de órgãos, facilitando a perseguição penal conjunta (Donane, 2021, p. 102). Esses exemplos sustentam a proposta do Brasil ratificador tratado multilateralmente, como a Convenção de Palermo e instrumentos europeus, de modo a padronizar tipificações e avaliações e, ao mesmo tempo, promover debates éticos sobre a descriminalização parcial com controles rígidos. Silva (2025) sugere que tal medida poderia ampliar a oferta de órgãos sem abrir margem para o tráfico ilícito.

A partir da análise comparada, recomenda-se: criação de registro eletrônico unificado; responsabilização direta dos profissionais de saúde; ratificação de instrumentos internacionais como a Convenção do Conselho da Europa; e debates sobre regimes de compensação controlados. Esses avanços integram a legislação

brasileira aos padrões mundiais, reforçando a proteção dos cidadãos e combatendo o tráfico de órgãos.

## **2.5. A RELAÇÃO ENTRE O COMÉRCIO ILEGAL DE ÓRGÃOS E O TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO CENÁRIO BRASILEIRO**

A venda ilícita de órgãos e o contrabando de pessoas, intimamente relacionados, configuram uma grave violação aos direitos fundamentais, retirando das vítimas o respeito e a liberdade. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), “cada um tem direito à vida, à independência e à proteção individual”, mas esses direitos são ignorados quando cidadãos são obrigados a integrar esquemas de comércio de órgãos, muitas vezes sem plena consciência das consequências. No Brasil, a ausência de políticas públicas realmente eficazes que contribuam para a proteção da sociedade favorece a exploração dessas pessoas, que acabam sendo tratadas como mercadoria em um mercado clandestino de órgãos humanos.

Nesse sentido, o Brasil tem um papel importante nas discussões sobre tráfico de pessoas, sendo identificado como um dos países de origem, passagem e destino de vítimas dessa prática criminosa, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP, 2020). O tráfico humano, em suas diversas formas de exploração (sexual, laboral e para extração de órgãos), atinge principalmente as populações mais vulneráveis, como mulheres, crianças e pessoas migrantes em situação irregular.

O tráfico de órgãos, por sua vez, configura-se como uma das formas mais cruéis de violação dos direitos humanos, transformando o corpo em uma mera mercadoria. No cenário brasileiro, a discussão pode ser relacionada ao documentário *À Queima-Roupa* (2014), que, embora aborde a violência urbana em São Paulo, evidencia como a vida de indivíduos marginalizados podem ser tratadas com descaso e desumanização lógica, que também, sustenta o mercado ilegal de órgãos. Desse modo, relatos de operações da Polícia Federal, apontam que as vítimas são atraídas, por meio de inúmeras promessas enganosas sendo submetidas a procedimentos clandestinos, sem qualquer garantia de segurança, colocando suas vidas em risco. Esse fenômeno, por sua vez, revela não apenas a ganância de redes criminosas

transnacionais, mas também a urgente necessidade de mecanismos de prevenção, educação e acolhimento que rompam com a cultura de exploração do corpo humano.

### **2.5.1. Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração de Órgãos e as Diferenças Significantes Entre os Dois Tráficos**

O tráfico de pessoas para extração de órgãos no Brasil movimenta redes clandestinas que atuam em parceria com intermediários e clínicas irregulares, como já revelado em reportagens da Folha de S. Paulo. Essa prática cruel encontra paralelo na novela brasileira *O Clone* (2001), que trouxe à tona discussões sobre bioética e a comercialização de órgãos, evidenciando o quanto esse tema desperta preocupação social. Paralelamente, por envolver rotas internacionais e esquemas sofisticados, o enfrentamento desse crime exige maior investimento em inteligência policial, integração entre saúde e justiça, além de cooperação mundial para desarticular as redes criminosas que sustentam esse comércio ilegal.

Continuamente, o tráfico de órgãos e o tráfico de pessoas diferenciam-se principalmente pelo objetivo central de cada prática. O primeiro está voltado diretamente para a comercialização e a remoção ilegal de órgãos, movimentando redes que atuam de forma pontual para atender à demanda por transplantes fora dos meios legais. Já o tráfico de pessoas possui um campo mais amplo, envolvendo diversas finalidades de exploração, como trabalho análogo à escravidão, exploração sexual e também a já citada remoção de órgãos. Assim, enquanto o tráfico de órgãos é uma atividade criminosa específica e focada, o tráfico de pessoas se caracteriza como um fenômeno mais abrangente, que pode incluir o comércio de órgãos como uma de suas ramificações.

## **2.6. VULNERABILIDADE SOCIAL E O TRÁFICO DE ÓRGÃOS**

O tráfico de órgãos humanos é uma prática que resulta da exploração da vulnerabilidade social e econômica de pessoas que se encontram em condições de fragilidade, carência ou desamparo, que não possuem a proteção de um estado mínimo e têm o seu sustento ligado à sua integridade física e/ou biológica. Vítimas desse fenômeno são as pessoas que realizam a venda de órgãos a partir da negociação com terceiros, com a promessa de um pagamento em bens materiais ou monetários, ou seja, a comercialização de partes do corpo com uma conotação de objeto, de forma direta. (Pereira, 2025; Macedo; Vieira, 2024). Essa configuração, levanta questionamentos e reflexões sobre os motivos que levam essas pessoas, a essa transformação, e sobre a forma como essa prática garante o incremento e a continuidade do tráfico. Além disso, o intercâmbio entre os órgãos humanos e os bens de troca, subjetiva a comercialização dos corpos, as relações sociais, as normas jurídicas e os direitos fundamentais e o controle da saúde.

Dessa forma, a exploração da fragilidade social, é vital pra a manutenção do tráfico de órgãos humanos. Diferentes fatores, ora sozinhos, ora juntos, alimentam essa exploração, incluindo a pobreza, a falta de acesso à direitos básicos, a miséria, a educação sucateada, a promoção à saúde escassa, a infraestrutura precária, seja constante ou as vezes, somado a leis que não funcionam da maneira que deveriam, e a falta de esperança no futuro, no amor, na família, entre outros fatores relevantes (Filard; Pessoa de sena, 2018).

Assim, essa mistura de fatores frequentemente empurra às pessoas a aceitarem a proposta, mesmo sendo horrível, trocar partes do corpo por coisas materiais. No plano do tráfico, o corpo vira mercadoria, para satisfazer a vasta procura por órgãos, agravada pela falta de transplantes, o desespero de famílias, e a brutalidade que marca a venda ilegal de partes do corpo, e outras coisas (Biasibetti, 2022; Silva; Spengler neto, 2005).

### **2.6.1. Motivo Pelo Qual Ocorre a Venda para a Tráfico de Órgãos**

As motivações que levam um indivíduo a vender um órgão humano são múltiplas. Com base em um estudo, podemos afirmar que, ainda que, depois de ocorrido, se todos os entrevistados não tivessem assinalado como a causa direta da

venda de um órgão sua questão social, de forma independente ou em conjunto, pode-se entender que a falta de opções e/ou de alternativas na comunidade onde essas pessoas viviam foram a peça chave pra essa tomada de atitude, a expectativa ante perspectivas de vida diferente, e a vontade de suprir as necessidades básicas como, compra de alimentos e água, moradia, pagamento à vista do aluguel, pagamento de dívidas, compra de móveis e utensílios, compra de medicamentos, tratamentos não providos pelo Estado e compra do bilhete único, geram fragilidades propícias a coação do interessado, assim obtendo o consentimento, para captação do órgão, além claro a questão emocional, foram questões determinantes para a aceitação definitiva de vender um órgão em troca de um bem material (Macedo; Vieira, 2024).

Continuamente, sobre o bem material, é importante dizer que, em linhas gerais e entre os entrevistados, o objeto mais comum para a venda do órgão, também se relacionava ao local onde o sujeito que disponibilizou se situava. Nos grupos investigados, os objetos materiais eram vinculados a carros, eletroeletrônicos ou eletrodomésticos, móveis ou utensílios, e dinheiro. A transação, além do tráfico de órgãos, atende a uma determinada necessidade imediata de subsistência do sujeito, ajudando os desprovidos e invisibilizados socialmente, determinados pelo grupo social ao qual pertenciam. Isso ocorre de forma indireta e, por vezes, involuntária, em relação ao fornecimento de órgãos humanos (Pereira, 2025).

Ademais, os procedimentos de retirada de órgãos do corpo humano, realizados em ambientes precários e sem qualquer supervisão médica, evidenciam o caráter brutal do tráfico. Essas intervenções ocorrem de forma clandestina, sem condições mínimas de higiene ou segurança, expondo as vítimas a complicações cirúrgicas, sequelas permanentes e, em muitos casos, à morte. A negligência e a ineficiência dos poderes públicos em coibir essas práticas reforçam a desigualdade social e aumentam a desconfiança em relação aos sistemas legais de doação e transplante de órgãos (Filard; Pessoa de sena, 2018).

Essa prática social, desprovida de regulamentação, e que se encontra vinculada à luta pela sobrevivência do ser humano, possui gravíssima e considerável importância, favorecendo o descrédito em relação às legislações jurídicas e objetivando e retirando da discussão e da prática social aspectos éticos, humanitários e jurídicos em relação à vida, dignidade e integridade/indivisibilidade da pessoa,

estigmas cruéis e evidentes, o desrespeito absoluto em incursões ilegais, e por parte do Estado/poderes públicos, de maneira internacional, em relação à vida, à dignidade, à integridade da pessoa e aos direitos humanos e fundamentais (Silva; Spengler neto, 2005).

#### **2.6.1.1. Resposta do Ordenamento Jurídico e uma Síntese das necessidades de Resolução**

No contexto do sistema legal brasileiro, a lei infraconstitucional procura, essencialmente, impedir o comércio de órgãos, tido como uma grave violação dos direitos humanos. Tal regulamentação tenta proteger a integridade física e moral das pessoas, impondo punições para a venda de órgãos.

Ainda assim, sua aplicação parece limitada, porque a proteção legal é meio incompleta e desorganizada. Em escala mundial, nota-se a necessidade de cooperação internacional mais forte, baseada em tratados e acordos focados na promoção da dignidade humana. A Declaração de Istambul, por exemplo, estabelece princípios éticos importantes, como a proibição da venda de órgãos e o incentivo a doações voluntárias, sem pagamento (Biasibetti, 2022).

Dado ao exposto, portanto, a análise da relação entre vulnerabilidade social e tráfico de órgãos humanos, em especial no contexto da venda de órgãos humanos em troca de bens materiais, e a proposição de um conjunto de possíveis ações e orientações visa também a contribuir no sentido que a discussão mais ampla e qualificada sobre esse fenômeno social no Brasil deve ocorrer. Além da melhoria das condições sociais e da conscientização quanto à doação e ao respeito mútuo, em cada, e própria individualidade das relações sociais, com o controle qualificado do tráfico e do crime organizado, nacional e transnacional, por partes de autoridades públicas, apenas por parte do capitalismo mundial, que alimenta o tráfico e o comércio internacional, e, em ambos os fenômenos para preservar a dignidade da pessoa humana, em qualquer de suas possíveis reificações (Pereira, 2025).

Em síntese, o fenômeno do tráfico de órgãos e da comercialização de partes do corpo humano exige uma resposta coordenada e estruturada, que envolva políticas públicas eficazes, cooperação internacional e integração entre as áreas da

saúde, segurança e justiça. A abordagem desse problema deve priorizar a proteção dos direitos humanos e o fortalecimento de mecanismos de prevenção e fiscalização, assegurando que a dignidade da pessoa humana seja preservada em todas as suas dimensões (PEREIRA, 2025).

## **2.7. ASPESTOS PROCESSUAIS E INSTITUCIONAIS**

### **2.7.1. Procedimentos Legais Para Doação e Transplante de Órgãos no Brasil**

Progressivamente, o aumento de números de casos de transplantes de órgãos no Brasil, se torna cada vez mais visível. Segundo o Ministério da Saúde (2025), após uma comparação quantitativa de transplantes de órgãos entre 2024 e 2022, notou-se um crescimento de 18% durante os dois anos. Um marco de extrema relevância, tendo em vista a lista de espera de receptores que conta com 78 mil pacientes carentes de algum órgão. Em contrapartida, esse apuramento, é consideravelmente maior à demanda de doadores, um fato que inevitavelmente se relaciona com a grande óbice denominada Tráfico de órgãos.

Atualmente, sistemas como a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO) e Sistema Nacional de Transplantes (SNT), são meios legais para realização de transplante e doação. No Brasil, pessoas com idades superiores a 18, que possuam uma avaliação médica e condições aceitáveis de saúde, podem ser doadores (Mendes, R. 2025). A retirada dos órgãos pode ocorrer tanto de doadores falecidos, que possuam comprovação legal da morte encefálica, quanto de doadores vivos, com a presença de restrições e autorização judicial nos casos de doadores não aparentados (Brasil, 1997).

A autorização para a retirada ocorre após o diagnóstico clínico rigoroso da morte encefálica (que requer dois exames realizados por médicos independentes, incluindo o neurologista), mediante o consentimento familiar, mesmo que o doador tenha manifestado vontade em vida (Ministério da Saúde, 2025). Essa autorização é apresentada por meio de uma entrevista realizada por profissionais treinados capacitados para esclarecer dúvidas e estimular a decisão altruísta da família (Manual de Doação e Transplantes, 2017). Além disso, a avaliação clínica e laboratorial do

potencial doador, busca assegurar que os órgãos estejam em condições adequadas de saúde para transplante, protegendo os receptores contra riscos de transmissão de doenças (Manual de Doação e Transplantes, 2017).

### **2.7.2. Funcionamento do Sistema Nacional de Transplantes (SNT)**

O Sistema Nacional de Transplantes (SNT) é coordenado pelo Ministério da Saúde por meio da Central Nacional de Transplantes e Centrais Estaduais, com responsabilidade pela notificação, captação, alocação e distribuição dos órgãos em todo o território nacional, garantindo equidade e transparência (Ministério da Saúde, 2024). O sistema funciona integrando hospitais, equipes médicas e unidades de terapia intensiva para identificar potenciais doadores, confirmar a morte encefálica, colher consentimento familiar e organizar o transporte dos órgãos para os receptores elegíveis (Manual de Doação e Transplantes, 2017). O Brasil é reconhecido por possuir o maior sistema público de transplantes do mundo, coordenada via SUS, abrangendo desde o atendimento até a pós-operatório (EducaoMedica, 2023). As Centrais Estaduais desempenham papel crucial, com equipes especializadas para manter padrões clínicos, logísticos e de comunicação, trabalhando também na educação em doação para ampliar a rede de doadores (Manual de Doação e Transplantes, 2017).

### **2.7.3. Regulação Legal e Fiscalização para Combater o Tráfico de Órgãos**

Entretanto, há obstáculos que impedem inúmeros indivíduos de realizar essa contribuição, como a crença religiosa, a falta de consentimento familiar, enfermidades, medo, e a ausência de confiabilidade em sistemas de saúde (IPEA 2023). A permissão familiar, é decretada pela lei nº 9.434/97 no artigo 4º, que cita “A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente [...]”,

todavia, essa autorização regularmente é negada, por motivos de falta de conhecimento da vontade expressa que o paciente tinha em vida.

Além da Lei nº 9.434/1997, que criminaliza o tráfico de órgãos com penalidades severas, a fiscalização é exercida por órgãos públicos de saúde, polícia federal e judiciário, que monitoram todas as fases do processo, da captação ao transplante (Planalto, 2001; Senado, 2024). A legislação prevê mecanismos rigorosos, como a exigência da autorização familiar e, para doadores vivos, o crivo judicial em doações não aparentadas, mitigando riscos de tráfico e comercialização ilegal (Ministério da Saúde, 2025). O transporte dos órgãos tem prioridade na legislação para garantir agilidade e preservar a viabilidade dos tecidos, dificultando desvios (Senado, 2024). Reportagens e análises jurídicas indicam que o sistema brasileiro busca transparência em seu controle, mas enfrenta desafios estruturais para a total erradicação desse tipo de crime (Transplante Ilegal. 2024).

#### **2.7.4. A Internet como Meio de Disseminação do Tráfico De Órgãos**

A internet, enquanto ferramenta global de comunicação e compartilhamento de informações, tem sido utilizada de forma prejudicial por organizações criminosas envolvidas no tráfico de órgãos. Esse tipo de crime, complexo e sigiloso, tem explorado as facilidades e a velocidade do ambiente virtual para aliciar, recrutar e negociar órgãos humanos, sobretudo vítimas em situação de vulnerabilidade social.

Segundo Mourão (2024), o tráfico de órgãos no Brasil tem sido especialmente explorado na internet, onde criminosos criam falsas ofertas de serviços médicos, hospitais e clínicas particulares para venda ilegal de órgãos, usando plataformas visíveis e ocultas, como a Deep Web. Esses ambientes digitais possibilitam o contato direto entre traficantes e compradores interessados, além de favorecerem o anonimato e dificultarem a fiscalização por parte das autoridades.

Relatórios internacionais apontam que o uso da internet para tráfico de pessoas, que inclui a retirada forçada de órgãos, cresceu devido à facilidade de

acesso a informações pessoais em redes sociais e aplicativos de mensagens. O UNODC (2021) destaca que traficantes utilizam mídias sociais e plataformas de namoro para identificar e captar vítimas, que são induzidas por falsas promessas de emprego ou cura milagrosa, explorando suas necessidades econômicas e emocionais. A pandemia da COVID-19 aumentou o tempo de exposição das pessoas ao ambiente digital, ampliando as oportunidades para aliciamento e tráfico.

Além disso, casos reais revelam que o tráfico de órgãos aproveita a internet para sistematizar operações ilegais. Em investigações brasileiras, foi detectado que quadrilhas utilizavam redes sociais para divulgar informações e atrair vítimas, principalmente pessoas em situação de pobreza extrema e desamparo social, caracterizando uma grave violação de direitos humanos (Mourão, 2024). Tais crimes são frequentemente acompanhados por outras práticas ilegais, como falsificação de documentos e conluio com profissionais de saúde corruptos que facilitam a retirada e transplante ilegal (G1, 2024).

Portanto, o combate eficaz ao tráfico de órgãos via internet exige a cooperação entre órgãos policiais, judiciais e de saúde, além de estratégias de monitoramento digital e educação da população para identificação e denúncia de suspeitas. O desenvolvimento de tecnologia para rastreamento de atividades suspeitas nas redes e o fortalecimento da legislação são imperativos para a proteção das vítimas (UNODC, 2021).

### **2.7.5. A Corrupção Médica e o Emblemático Caso Pavesi**

O Caso Pavesi é um dos casos de maior repercussão e gravidade no cenário da saúde pública e do direito brasileiro, pois destaca a corrupção e práticas ilegais dentro do sistema médico ligado aos transplantes de órgãos. Paulo Veronesi Pavesi, uma criança de 10 anos, sofreu um acidente doméstico em Poços de Caldas, Minas Gerais, no dia 19 de abril de 2000. Levado inicialmente ao Hospital Pedro Sanches e posteriormente à Santa Casa de Poços de Caldas, foi diagnosticado com morte encefálica (diagnóstico esse que, conforme investigações oficiais do Ministério

Público de Minas Gerais, foi falsificado para permitir a retirada ilegal dos seus órgãos) (MPMG, 2024; Tribunal de Justiça de MG, 2021).

Relatório oficial do Ministério Público de Minas Gerais detalha que os médicos envolvidos agiram em conluio para precipitar a morte da criança, por meio de erro médico grave: admissões em hospital inadequado, cirurgias realizadas por profissionais sem habilitação legal, demora no atendimento neurocirúrgico e ausência de tratamento eficiente (MPMG, 2024). Ou seja, a negligência e a ilegalidade foram intencionais e coordenadas para viabilizar a extração ilícita dos órgãos que seriam repassados para outros pacientes sem respeitar os protocolos legais vigentes (MPMG, 2024; Tribunal de Justiça de MG, 2021).

A Santa Casa de Poços de Caldas foi descredenciada para atividades de transplante e organização das captações, e a Central MG Sul Transplantes, responsável pela administração no município, foi extinta devido à descoberta da participação estruturada neste esquema criminoso (MPMG, 2024). Quatro médicos foram denunciados e condenados por homicídio qualificado e demais crimes relacionados. Um destes, conhecido por chefiar a central clandestina de transplantes, atestou falsamente a morte encefálica de Paulo Pavesi para justificar a retirada dos órgãos (MPMG, 2024; Tribunal de Justiça de MG, 2021).

O impacto humano é devastador. Após um contato emocional profundo com o sofrimento do pai da vítima, Paulo Airton Pavesi, que dedicou anos para buscar justiça — chegando até a expatriação motivada por ameaças — o caso levou à conscientização da sociedade sobre os riscos da corrupção institucionalizada no sistema de saúde (MPMG, 2024). Sua luta repercutiu em audiências públicas na Câmara dos Deputados, contribuindo para o fortalecimento da legislação e fiscalização no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes (SNT) (Comissão Parlamentar de Inquérito, 2004).

Esse episódio incontestável evidencia como interesses financeiros podem se sobrepor aos valores humanitários essenciais, denunciando a urgência de ampliação dos mecanismos rigorosos de controle, fiscalização e transparência nas instituições de saúde, assim como a importância de uma cultura médica fundamentada na ética e no respeito à vida (Ministério da Saúde, 2024; ABTO, 2025).

O Caso Pavesi permanece como um alerta latente: a vida humana não pode ser mercantilizada, e o sistema deve estar preparado para impedir a repetição de tragédias semelhantes por meio do controle social, formação ética e atuação firme do judiciário e dos órgãos de controle.

## **2.8. JURISPRUDÊNCIA E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI**

O enfrentamento ao comércio ilegal de órgãos no Brasil encontra barreiras significativas no campo jurídico. A Lei nº 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção e o transplante de órgãos e tecidos humanos, estabelece regras rígidas para garantir a segurança dos procedimentos. Entretanto, conforme ressalta Moura (2019), a aplicação da lei esbarra na fragilidade da fiscalização e na corrupção existente em algumas instituições de saúde, públicas e privadas. Esse cenário cria brechas que favorecem a atuação de redes criminosas.

Outro fator que favorece a conduta criminosa é a morosidade do sistema judicial. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), processos relacionados a crimes de tráfico humano e comercialização de órgãos frequentemente enfrentam lentidão e sobrecarga processual, o que dificulta a punição efetiva dos envolvidos. Essa demora gera sensação de impunidade, estimulando a continuidade das práticas ilícitas e desgastando a confiança da sociedade no sistema de justiça. Inclusive, a atuação desorganizada entre órgãos de fiscalização e segurança pública compromete o combate ao tráfico de órgãos.

A Polícia Federal (2021) já destacou que a falta de integração entre bancos de dados estaduais e nacionais dificulta o rastreamento de redes criminosas. Essa ausência de cooperação interna enfraquece a investigação e impede que o Brasil atue de forma mais eficiente na repressão a esse tipo de crime. Outro desafio relevante é a cooperação internacional. O tráfico de órgãos, muitas vezes, atravessa fronteiras, envolvendo redes transnacionais. O Brasil ainda apresenta fragilidades na articulação com órgãos internacionais, o que limita a eficácia das ações conjuntas de investigação e repressão. A inexistência de tratados mais específicos sobre o tema

contribui para que criminosos explorem espaços legais entre os países, dificultando a responsabilização penal (Bezerra e Lopes, 2018).

Embora existam avanços legislativos no Brasil, a jurisprudência sobre o tráfico de órgãos humanos ainda é escassa, o que pode dificultar a aplicação uniforme da lei. Alguns tribunais já têm abordado casos envolvendo tráfico de órgãos e delitos correlatos, utilizando a tipificação do tráfico de pessoas e de lesões corporais, mas ainda são necessários mais precedentes que sirvam como guia para os juízes em decisões futuras.

Muitos casos de tráfico de órgãos não chegam ao tribunal, seja devido à dificuldade de investigação, seja pela falta de denúncia por parte das vítimas, que muitas vezes estão em situações de extrema vulnerabilidade. Em território brasileiro, casos simbólicos evidenciam a gravidade da questão. Em 2003, por exemplo, a chamada Máfia dos Órgãos em Poços de Caldas (MG) revelou um esquema no qual médicos retiravam órgãos de pacientes sem o devido consentimento, com falsificação de laudos e manipulação de prontuários. O episódio expôs a vulnerabilidade do sistema de saúde nacional diante de práticas criminosas que se escondem em procedimentos hospitalares aparentemente legítimos, despertando maior atenção da opinião pública e das autoridades.

Além disso, relatórios do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina apontam que, embora no Brasil possua um dos maiores programas públicos de transplantes do mundo, a desigualdade social e a demora nas filas oficiais de espera criam um terreno propício para que organizações criminosas explorem a vulnerabilidade da população. Assim, o mercado de órgãos, ainda que subnotificado, representa uma ameaça constante, exigindo políticas mais prestativas de fiscalização e de incentivo à doação legal para enfraquecer o mercado clandestino.

De acordo com Almeida (2018). Em muitas situações, as vítimas nem sequer percebem que seus órgãos foram removidos sem sua permissão ou não entendem por completo o que isso significa. Além disso, o tráfico de órgãos é frequentemente disfarçado sob a aparência de procedimentos médicos que parecem legais, o que torna a identificação e o combate a esse tipo de crime ainda mais complexos. Nesse cenário, é essencial um esforço maior de sensibilização dos

operadores do direito e da sociedade civil para garantir que os crimes sejam denunciados e que as vítimas recebam o amparo jurídico adequado.

Portanto, a falta de campanhas nacionais de conscientização sobre os riscos do tráfico de órgãos evidencia a insuficiência da legislação como ferramenta isolada de combate. De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (2021), medidas educativas e preventivas são essenciais para reduzir a vulnerabilidade social, mas ainda são pouco desenvolvidas no Brasil. Assim, sem uma estratégia que una legislação, fiscalização, cooperação internacional e políticas de prevenção, o enfrentamento ao comércio ilegal de órgãos permanece limitado e ineficaz.

### **2.8.1. Relação entre a Lei de Organizações Criminosas e o Tráfico de Órgãos Humanos**

O tráfico de órgãos humanos é um crime de extrema complexidade, caracterizado pela atuação de organizações criminosas bem estruturadas e transnacionais. A Lei nº 12.850/2013, também conhecida como Lei de Organizações Criminosas, é uma ferramenta essencial no enfrentamento ao tráfico de órgãos, definindo que uma organização criminosa trata-se da associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2013, art. 1º, §1º).

Além disso, a referida lei estabelece meios especiais de investigação e persecução penal, como infiltração de agentes, interceptações telefônicas e telemáticas, cooperação internacional e acordos de colaboração premiada. Esses mecanismos são fundamentais para o desmantelamento das redes criminosas envolvidas no tráfico de órgãos, já que permitem alcançar os líderes e financiadores, não apenas os executores diretos, sendo, portanto, uma ferramenta importante no combate a esse tipo de crime.

A colaboração premiada, também prevista na Lei de Organizações Criminosas, permite que membros da organização forneçam informações sobre o

funcionamento do esquema criminoso em troca de benefícios penais. No contexto do tráfico de órgãos, essa ferramenta pode ser decisiva para identificar líderes, rotas de transporte, hospitais clandestinos e intermediários, auxiliando as autoridades a interromperem a cadeia criminosa e salvarem possíveis vítimas.

Apesar de ser uma legislação útil, sua aplicação enfrenta dificuldades, já que muitas organizações criminosas envolvidas no tráfico de órgãos operam de forma descentralizada, com células independentes em diferentes países e regiões. Essas organizações atuam com sofisticação e divisão de tarefas, abrangendo desde o aliciamento de vítimas até a comercialização ilegal de órgãos. Muitas vezes, essas redes operam em várias jurisdições e países diferentes, o que dificulta a investigação e o processo penal, já que há necessidade de cooperação entre autoridades internacionais. Desse modo, essas organizações aproveitam-se da fragilidade das fronteiras e da deficiência no controle estatal.

De acordo com a Polícia Federal (2021), a Amazônia Legal é uma das regiões mais críticas, por abrigar rotas de contrabando, o que facilita a ação de grupos criminosos. Essas redes internacionais mantêm conexões que possibilitam tanto o transporte das vítimas quanto a comercialização ilícita dos órgãos, criando um mercado lucrativo e extremamente difícil de ser combatido apenas com ações locais.

O combate e a identificação do tráfico de órgãos são especialmente complicados, dada sua natureza discreta e a falta de dados sobre como a retirada ilegal de órgãos acontece. Como destaca Almeida (2018), a falta de conhecimento da população e a enorme complexidade das redes criminosas tornam essa exploração muito difícil de ser descoberta. A omissão ou modificação de dados médicos, assim como a participação de profissionais da saúde em ações ilegais, são elementos que dificultam o rastreamento e a punição dos culpados.

Sem instrumentos específicos de investigação e cooperação internacional, o combate a esse tipo de crime seria praticamente inviável. Contudo, para que a lei alcance todo o seu potencial, é indispensável o fortalecimento das instituições investigativas e judiciais, bem como o intercâmbio de informações entre países, a fim de enfrentar de forma efetiva o caráter global desse crime. Desse modo, a coordenação entre os órgãos de segurança pública e justiça é essencial para garantir

que essas organizações sejam desmanteladas e que os envolvidos sejam responsabilizados criminalmente. Assim, o enfrentamento eficaz do tráfico de órgãos humanos exige não apenas a aplicação rigorosa da legislação interna, mas também a integração com organismos internacionais, em um esforço conjunto de proteção à dignidade humana.

## **2.9. PANORAMA GLOBAL DOS PAÍSES QUE SÃO MAIS AFETADOS COM TAL MAZELA SOCIAL E OS FACILITADORES DO ATO ILÍCITO**

O tráfico de órgãos humanos constitui uma das formas mais alarmantes de crime organizado transnacional, caracterizando-se como a terceira atividade ilícita mais lucrativa do planeta, movimentando entre 7 e 13 bilhões de dólares anualmente (UNODC, 2024). Esta prática criminosa explora sistematicamente a vulnerabilidade socioeconômica de situação em situação de pobreza extrema, criando um mercado onde a desigualdade social se transforma em fonte de exploração humana. Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o tráfico de pessoas para remoção de órgãos é um fenômeno em crescimento, com aproximadamente 700 vítimas documentadas entre 2008 e 2022, embora especialistas estimem que os números reais sejam significativamente superiores (UNODC, 2024). A Organização Mundial da Saúde registra oficialmente que pelo menos 10% de todos os transplantes realizados globalmente provam do mercado ilegal, com estimativas de que mais de 10.000 enxáguas sejam comercializados ilegalmente a cada ano (OMS, 2021).

### **2.9.1. Países com Maiores Índices de Tráfego de Órgãos**

Dado ao exposto, o continente africano emerge, nesse cenário, como uma das regiões mais afetadas pelo tráfico de órgãos, com países como Quênia, Egito, Líbia, África do Sul e Nigéria ocupando posições de destaque nesta triste estatística. No Quênia, especialmente na região de Oyugis, pesquisas realizadas pelo Instituto de Estudos de Segurança revelaram que até 100 jovens venderam seus órgãos, principalmente enxaguados, por valores irrisórios de aproximadamente 2.000 dólares (OKUMU, 2024).

Willis Okumu, pesquisador especializado em crime organizado, observou que muitos desses jovens apresentavam “cicatrizes no abdômen” e sofriam de complicações pós-cirúrgicas graves, estimando que dificilmente alcançariam os 60 anos de idade devido a problemas de saúde decorrentes (OKUMU, 2024). O Hospital Mediheal em Eldoret tornou-se um centro neurálgico dessa operação, onde doadores de diversos países, incluindo Azerbaijão, Cazaquistão e Paquistão, foram levados para a remoção de órgãos destinados a receptores israelenses e alemães, com custos chegando a 200.000 dólares por procedimento (MÜLLER, 2025).

Na Nigéria, o caso do senador Ike Ekweremadu ganhou repercussão internacional ao tornar o primeiro veredicto condenatório sob as leis modernas de escravidão do Reino Unido por conspiração em esquema de colheita de órgãos. Este precedente judicial evidenciou a sofisticação das redes criminosas que operam entre a África e a Europa, explorando as chamadas “fábricas de bebês” para alimentar o mercado internacional de órgãos (UNODC, 2024).

Além do panorama africano, na Ásia, China, Índia e Paquistão destacam-se como países com sérios problemas relacionados ao tráfico de órgãos. A China enfrentou denúncias persistentes de práticas sistemáticas de colheita impostas a órgãos de prisioneiros, particularmente de minorias étnicas e religiosas como praticantes do Falun Gong, tibetanos, uigures e cristãos. Especialistas independentes da ONU relatam que detidos dessas minorias são submetidos a exames médicos específicos sem consulta informada, com resultados registrados em bancos de dados que facilitam a alocação de organizações (UNODC, 2024).

No Paquistão, a Agência Federal de Investigação desmantelou uma rede de tráfico que operava há cinco anos, realizando pelo menos 40 transplantes de rim e fígado nos últimos meses antes de sua descoberta. Esta organização criminosa cobrava 10 milhões de rúpias dos pacientes e pagava apenas uma pequena fração aos doadores, utilizando documentos falsificados para simular parentesco entre doadores e receptores. Os procedimentos foram realizados principalmente na Índia e na China, explorando a dificuldade das autoridades locais em verificar a ocorrência de documentos estrangeiros (UNODC, 2024).

Continuamente, na América Latina, o Brasil foi notabilizado pela Operação Bisturi (2003), considerada a maior investigação de combate ao tráfico de

órgãos já realizado no país. Esse consórcio ilícito de alcance internacional promove o deslocamento de cidadãos brasileiros de baixa renda, oriundos das zonas periféricas do Recife, para a África do Sul, onde foram submetidos a procedimentos de transplante renal e retornaram ao país com valores previamente estipulados. A concentração criminosa contou com a participação de ex-militares, profissionais da medicina, biólogos, agentes de turismo, advogados e funcionários de clínicas privadas, evidenciando a sofisticação e a complexidade das redes delitivas envolvidas (BEZERRA, 2023).

Ademais, na Colômbia, apresenta características particulares ao ser simultaneamente país de origem e destino para vítimas de tráfico de órgãos. Aproximadamente 35.000 colombianos migram ilegalmente todos os anos, dos quais 90% são vítimas de alguma forma de exploração. Em 2019, a Turquia foi responsável por quase 55% dos casos transnacionais envolvendo colombianos, todas as provenientes do departamento de Valle de Cauca. Os traficantes costumam atrair vítimas economicamente desfavorecidas com oportunidades de emprego fraudulentas, sendo 84% destinados ao trabalho sexual, 13% ao trabalho forçado e 3% ao casamento provocado (UNODC, 2024).

### **2.9.2. Países com Maiores Dificuldades de Combate com Estados Frágeis e Conflitos Armados**

Segundo o Índice Global de Crime Organizado, os países com piores classificações para ocorrência de tráfico humano são Líbia, Eritreia, Iêmen, Emirados Árabes Unidos e Turquemenistão. A Líbia ocupa posição particularmente preocupante devido à desestabilização causada pela guerra civil de 2014, com extensas áreas de fora de controle governamental e sistema judicial disfuncional. Grupos armados extralegais e organizações criminosas exploram sistematicamente migrantes, refugiados e requerentes de asilo para tráfico sexual e trabalhista (UNODC, 2024).

Na Eritreia e no Iêmen, os conflitos civis prolongados e a ausência de estado de direito criam um ambiente propício para o desenvolvimento de redes de tráfico de órgãos. Sob esse pretexto, o Turquemenistão é acusado de utilizar trabalho

forçado governamental na agricultura, enquanto a Eritreia emprega mão de obra compulsória no serviço militar. Essa fragilidade favorecendo as redes criminosas que utilizam os bens corporais inerentes ao ser humano (UNODC, 2024).

Portanto, torna-se evidente como o tráfico de órgãos humanos representa uma das mais graves reveladas aos direitos fundamentais da pessoa humana, explorando sistematicamente a vulnerabilidade socioeconômica e sociocultural de população marginalizada. Quando se observa a dimensão global deste conflito, denota-se a exigência de respostas objetivas, coordenadas e velozes que contemplam o fortalecimento total dos sistemas legais nacionais, a cooperação internacional e, fundamentalmente, o enfrentamento das desigualdades sociais que alimentam esta forma contemporânea de exploração dos “produtos” humanos (BEZERRA, 2023; UNODC, 2024; OMS, 2021).

### **3. MÉTODO**

Este trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa qualitativa, fundamentada na análise aprofundada de artigos científicos, legislações vigentes e estudos de casos reais relacionados ao tráfico de órgãos. A pesquisa bibliográfica foi realizada em bases de dados confiáveis, com o objetivo de compreender os aspectos legais, sociais e criminais que permeiam o tema, além de diferenciar o tráfico humano do tráfico de órgãos propriamente dito.

Para ampliar a compreensão do fenômeno, foram também analisados documentos oficiais, tais como relatórios institucionais, processos judiciais e publicações de órgãos governamentais e internacionais, que ilustram casos concretos e fornecem dados atualizados sobre a atuação das instituições no combate ao tráfico de órgãos. Essa etapa possibilitou uma visão crítica e contextualizada do problema, integrando as dimensões jurídicas, sociais e éticas.

A abordagem qualitativa adotada permitiu a descrição detalhada e a interpretação dos dados coletados, promovendo uma reflexão integrada sobre as causas, consequências e desafios enfrentados no enfrentamento do tráfico de órgãos. A escolha por essa metodologia justifica-se pela complexidade e sensibilidade do

tema, que demanda uma análise que transcenda dados quantitativos, incorporando as múltiplas dimensões que envolvem o fenômeno.

Além da pesquisa documental e bibliográfica, planeja-se a realização de entrevistas semiestruturadas com especialistas da área jurídica, profissionais da saúde e representantes de órgãos de segurança pública, selecionados por meio de amostragem intencional, visando obter informações qualitativas que complementem e aprofundem o conhecimento sobre as práticas investigativas e os desafios institucionais no combate ao tráfico de órgãos. Essas entrevistas ocorrerão em âmbito nacional, privilegiando instituições com atuação reconhecida no tema.

Dessa forma, espera-se que a metodologia adotada proporcione uma compreensão abrangente e aprofundada do tráfico de órgãos no Brasil, subsidiando a proposição de políticas públicas e estratégias jurídicas mais eficazes para a prevenção, repressão e proteção das vítimas, sempre com base em fontes atualizadas e confiáveis.

## **4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADO**

### **4.1. PESQUISA QUANTITATIVA**

Considerando os múltiplos aspectos que envolvem as questões legais correlacionadas ao tráfico de órgãos, juntamente com as dimensões de vulnerabilidade social e necessidades fisiológicas que permeiam o problema, torna-se essencial a busca por informações provenientes de fontes externas ao nosso círculo habitual de convivência acadêmica. Para fundamentar e ampliar a base teórica de forma harmoniosa e concisa, foi necessário deliberar e complementar o conhecimento por meio de dados empíricos coletados junto à população regional.

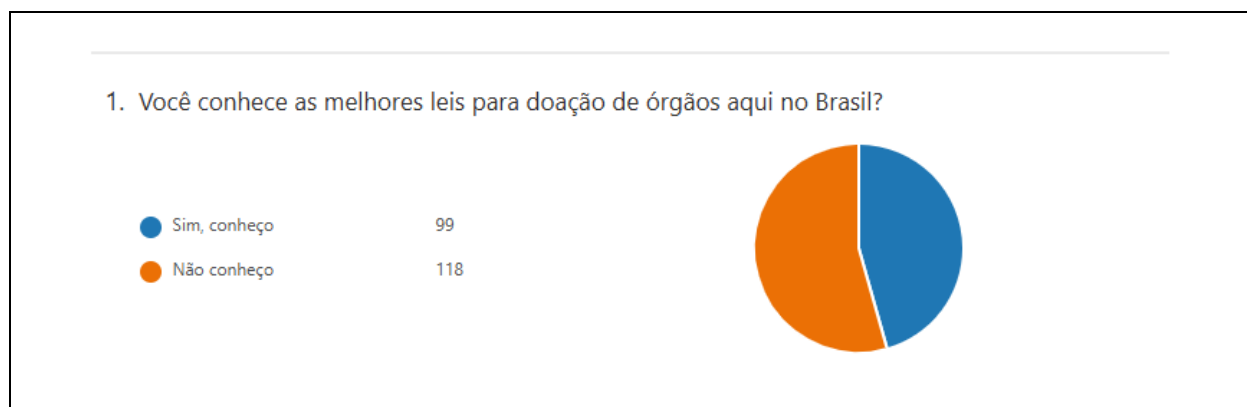
Dessa forma, para qualificar e quantificar o trabalho de maneira relevante e significativa, desenvolveu-se um formulário digital que permite à sociedade constituinte regional expressar seu conhecimento, sua percepção e sua consciência em relação às questões mencionadas no início desta dissertação. Assim, por meio de um instrumento estruturado em formato de dado, foi possível aprender coletivamente sobre questões de tamanha importância social, jurídica e humanitária.

Conseqüentemente, por essa razão, optamos pela elaboração de um questionário contendo questões objetivas e dissertativas, cujas respostas foram

posteriormente analisadas com base na quantidade e qualidade, de modo que as respostas mais repetidas ou mais escolhidas possam ser consideradas representativas da visão regional. Em suma, obtivemos um total de 217 respondentes com o auxílio de meios tecnológicos, destinados à maioria do público e das faixas etárias, porém, com ênfase acentuada na faixa etária entre seis e vinte anos, correspondendo a 59,91% da amostra total. Dessa forma, como as cidades não podem ser distinguidas com absoluta precisão fora do ambiente acadêmico, esse caráter plural serve como fator enriquecedor para a pluralidade de perspectivas coletadas, tornando as afirmações empiricamente válidas e socialmente representativas.

#### 4.1.1. Resultados da pesquisa via Forms

Gráfico 1. Questão 1 – Apontar o conhecimento sobre a legislação de doação de órgãos no Brasil



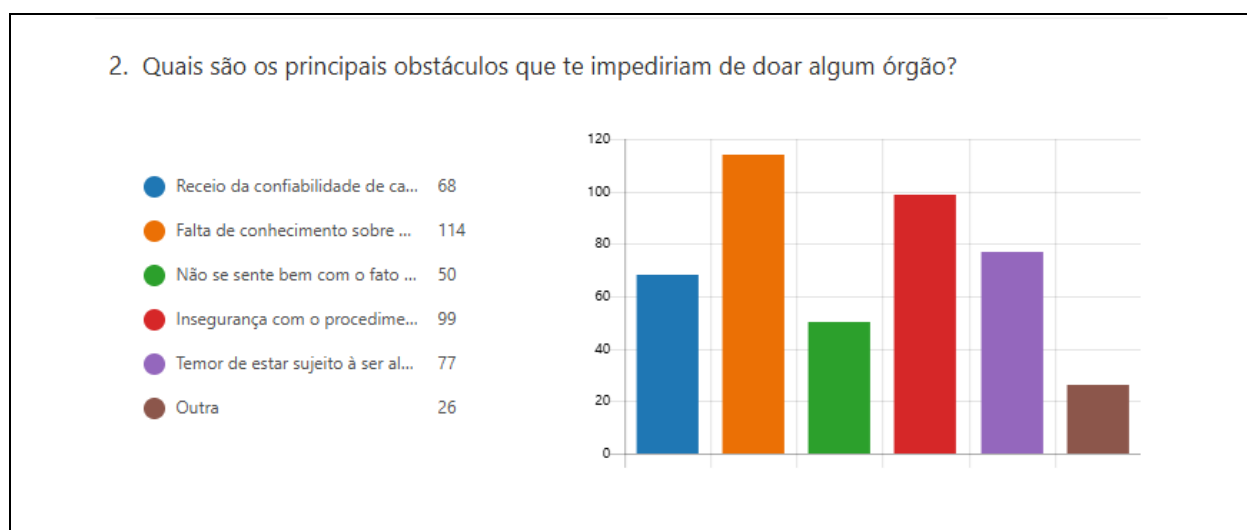
Fonte: (Dos próprios autores, 2025)

Nesta primeira análise, estabeleceu-se uma questão exploratória sobre o conhecimento do público acerca da legislação brasileira referente à organização de transplante e doação de órgãos, solicitando-se que optássemos entre duas alternativas que refletiam o conhecimento do marco legal vigente à época ou a total falta de conhecimento sobre o assunto. Dessa forma, foi possível estabelecer uma margem bem dividida, ainda que sem a possibilidade de respostas certas ou erradas. Contudo, com base nos dados coletados, observa-se um panorama que permite compreender a dimensão da consciência coletiva sobre a relevância deste tema.

Os resultados obtidos revelam uma tendência estatisticamente distribuída de forma quase equilibrada: 99 respondentes, correspondendo a 45,62%, afirmam conhecer as leis para a doação de órgãos no Brasil, enquanto 118 respondentes, representando 54,38%, reconhecem não estarem cientes completamente de tais legislações. Essa distribuição de respostas é particularmente reveladora, pois demonstra a persistência de uma considerável lacuna educacional, um aspecto preocupante dado a magnitude que a questão dos transplantes e da doação de órgãos assume na atualidade.

Contudo, a observação dessas dificuldades revela que elas não são apenas preocupantes, mas também estrategicamente relevantes. Considerando que o Brasil possui dois dos maiores sistemas públicos de transplantes do mundo, com legislação específica e bem estruturada, especialmente por meio da Lei nº 9.434 de 1997 e suas alterações subsequentes, o desconhecimento generalizado da população sobre o objetivo da doação é sintoma de uma falha significativa nos processos de disseminação de informação e educação cívica. Essa dinâmica impacta diretamente a capacidade de mobilização social para questões correlatas, como o combate ao tráfico de órgãos. Se a população rejeita os mecanismos legítimos de doação, torna-se exponencialmente mais vulnerável à cooptação por estruturas criminosas que se aproveitam justamente da ignorância institucionalizada.

Gráfico 2. Questão 2 - Principais obstáculos relacionados à doação de órgãos



Fonte: (Dos próprios autores, 2025)

Na segunda investigação, propusemos aos respondentes uma reflexão crítica sobre os fatores que os impediriam, ou que os preocupam, em relação à possibilidade de doação, mas também à confiabilidade dos sistemas existentes. O formulário apresentou múltiplas alternativas não mutuamente exclusivas, permitindo que os participantes escolhessem todos os fatores que lhes parecessem relevantes. Essa estrutura permitiu-nos captar a real complexidade das preocupações populares sobre o processo de doação e a segurança institucional envolvida.

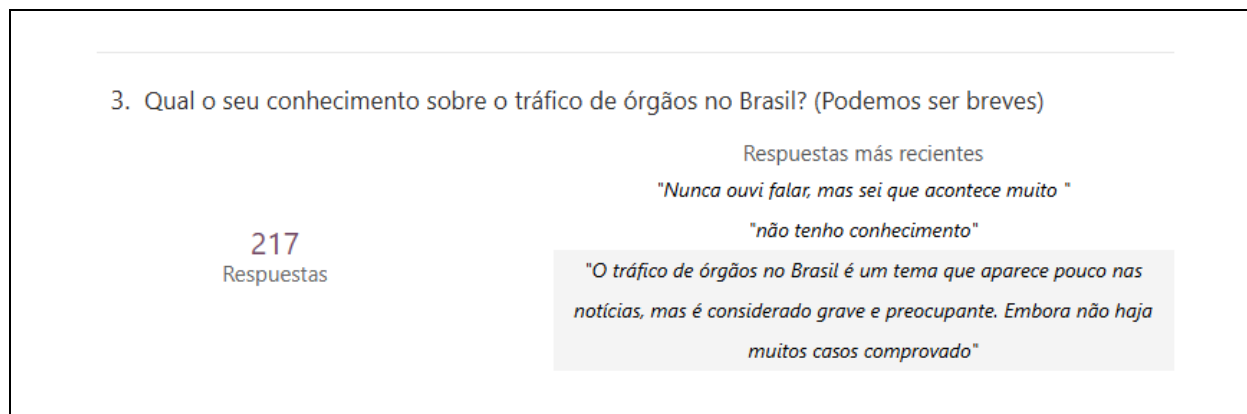
Os dados coletados demonstram uma multiplicidade de preocupações, cada uma revelando diferentes aspectos do problema. A "falta de conhecimento sobre o assunto" emergiu como o obstáculo mais frequentemente relatado, sendo mencionado por 114 respondentes, o que corresponde a 52,53% da amostra total. Esse resultado, consistente com os resultados da questão anterior, reforça a conclusão de que existe uma lacuna educacional crítica. Concomitantemente, a "insegurança no procedimento (falha médica, operações não intencionais)" foi mencionada por 99 respondentes (45,62%), evidenciando preocupações legítimas sobre a competência técnica e a segurança médica envolvidas nos processos de transplante.

De particular relevância para o tema do presente trabalho é o fato de 77 respondentes (35,48%) terem expressado "medo de serem expostos a organizações criminosas de tráfico de órgãos", demonstrando uma conexão intuitiva, ainda que por vezes incipiente, entre os sistemas de doação e os riscos de exploração criminal. Tal constatação revela que, mesmo entre uma população com conhecimento limitado sobre o tráfico de órgãos, existe a consciência de que estruturas criminosas operam nesse espaço de vulnerabilidade. O "receio da confiabilidade de cadastros para doação" foi citado por 68 respondentes (31,34%), enquanto 50 respondentes (23,04%) afirmaram que "não se sente bem com o fato de doar algum órgão ou não expressa vontade". Por fim, 26 respondentes (11,98%) indicaram outros motivos não contemplados nas alternativas oferecidas.

Destarte, a partir dessas descobertas, emerge uma compreensão multifatorial dos obstáculos à doação, revelando que não se trata meramente de ignorância, mas de um complexo de métodos legítimos, desconfiança institucional e receptáculos criminosos que se entrelaçam na consciência coletiva. Superar essa

realidade exigirá não apenas campanhas educativas, mas também investimentos em segurança institucional, transparência processual e efetiva persecução penal dos autores de crimes relacionados. Nesse sentido, observa-se que a população, ainda que intuitivamente, reconhece a necessidade de fortalecer os mecanismos de proteção contra o tráfico de pessoas.

Gráfico 3. Questão 3 – dissertar o nível de conhecimento sobre o tráfico de órgãos no Brasil



Fonte: (Dos próprios autores, 2025)

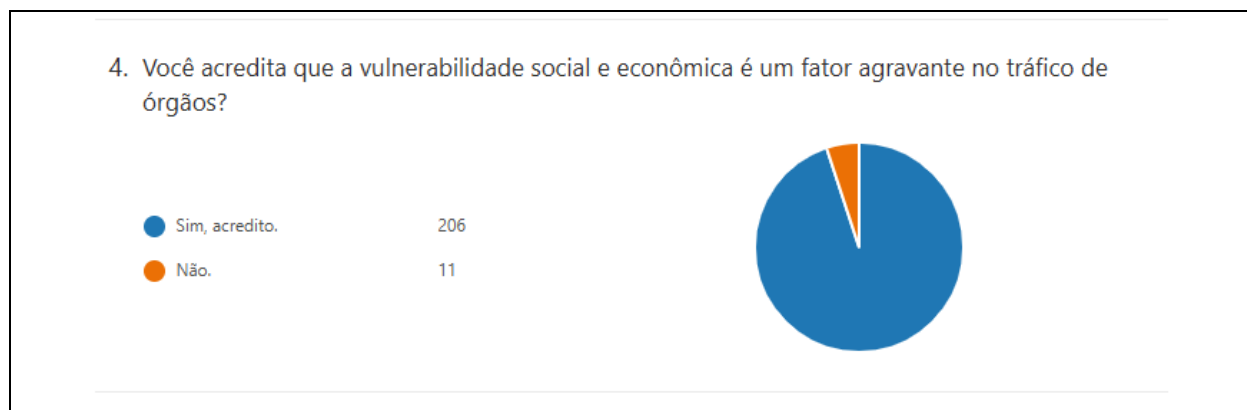
A terceira análise consistiu em uma questão aberta, permitindo que os respondentes expressassem, em suas próprias palavras, o que entendiam sobre o problema do tráfico de órgãos no Brasil. Esse tipo de abordagem qualitativa, inserida em um questionário predominantemente quantitativo, oferece uma oportunidade única para captar nuances, preocupações específicas e um grau de sofisticação intelectual sobre o que o público compreende a respeito do tema. Das 217 respostas coletadas, emergiram padrões reveladores.

Um número significativo de respondentes, aproximadamente 28% da amostra, expressou desconhecimento explícito sobre o tema, por meio de respostas como "Nunca ouvi falar nada de errado, mas sei que acontece com muita frequência" ou simplesmente "Não sei de nada". Essa configuração reforça os resultados de pesquisas anteriores e demonstra que o tráfico de órgãos permanece, para a maior parte da população, um fenômeno nebuloso, reconhecido apenas em sua existência abstrata, mas não em suas manifestações concretas, em seus mecanismos operacionais ou em suas vítimas específicas.

Em contraste com essa realidade, observamos que os respondentes com algum nível de informação frequentemente mencionam que "o tráfico de órgãos no Brasil é um tema que raramente aparece nos noticiários, mas é considerado sério e preocupante", demonstrando consciência da paradoxal invisibilidade de um problema recorrente, mas sem a devida atenção. Essa reconfirmação da discrepância entre a real magnitude do problema e sua visibilidade na mídia constitui um ponto particularmente relevante, pois sugere que a população percebe, ainda que de forma difusa, que existe uma operação sistemática de silenciamento ou invisibilização do problema.

Essa diversidade de respostas, apesar da hegemonia da falta de conhecimento, aponta para núcleos de consciência crítica que poderiam ser mobilizados em campanhas de conscientização e no enfrentamento institucional dos problemas.

Gráfico 4. Questão 4 - Percepção em questão da vulnerabilidade social em razão ao tráfico de Órgãos



Fonte: (Dos próprios autores, 2025)

Na quarta investigação, estabeleceu-se uma questão crucial sobre a relação intrínseca entre a vulnerabilidade socioeconômica e a prática do tráfico de órgãos. Solicitamos aos respondentes que expressassem a sua concordância ou discordância com a premissa de que as pessoas em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade constituem populações prioritárias neste contexto criminoso. Este tipo de questão permite-nos validar não só as evidências factuais, mas também a

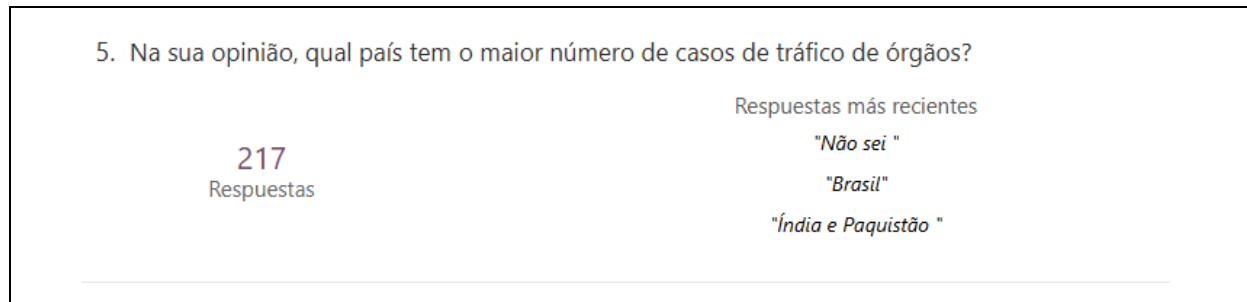
capacidade de compreensão causal e de reconfirmação das estruturas de desigualdade.

Os dados coletados demonstram uma concordância absolutamente unânime com a proposição: 206 respondentes, correspondendo a impressionantes 94,93% da amostra total, afirmam que a vulnerabilidade socioeconômica é um fator agravante no tráfico de órgãos. Apenas 11 respondentes (5,07%) discordaram dessa afirmação. Tal configuração de respostas é particularmente significativa por dois motivos fundamentais.

Em primeiro lugar, sugere que existe, na população em questão, uma sólida compreensão intuitiva da conexão entre desigualdade estrutural e exploração humana. Não se trata, portanto, de uma ignorância generalizada sobre causalidade social, mas sim de uma percepção coletiva fundamentalmente correta da realidade do fenômeno. Essa percepção está totalmente alinhada com a literatura acadêmica e estudos empíricos conduzidos por organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho, que demonstram consistentemente que indivíduos que enfrentam renda insuficiente, falta de acesso a serviços de saúde adequados, desempenho estrutural precário e marginalização social tornam-se exponencialmente mais suscetíveis à cooptação por redes de tráfico de órgãos.

Em segundo lugar, a unanimidade desta resposta oferece uma base sólida para a mobilização social e para a articulação de reivindicações por políticas públicas integradas. Quando mais de 94% da população regional reconhece a ligação entre pobreza e exploração, se expandir tais resultados a proporções estatais, prova existe uma base democrática legítima para que os gestores públicos invistam em recursos no combate simultâneo, tanto à pobreza extrema quanto ao tráfico de órgãos.

Gráfico 5. Questão 5 - Percepção em vista dos países com maior incidência de tráfico de órgãos



Fonte: (Dos próprios autores, 2025)

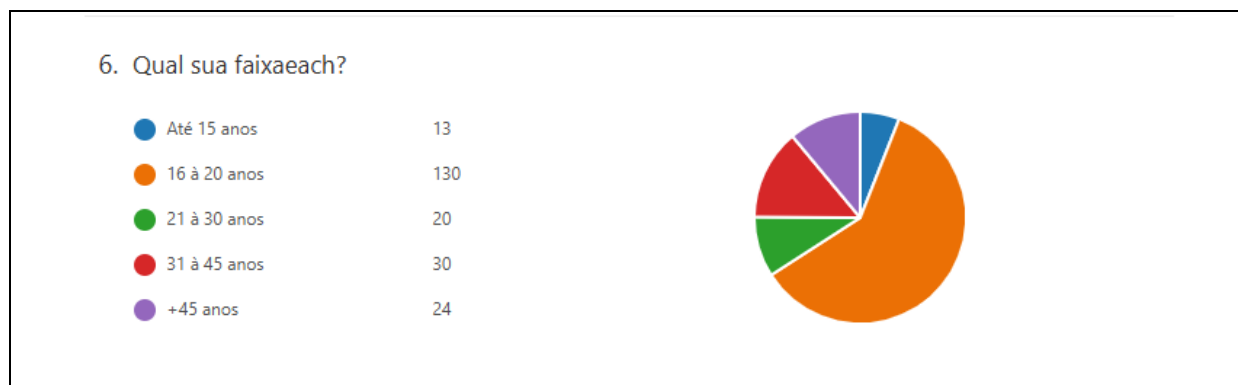
A quinta questão também foi formulada como uma pergunta aberta, solicitando aos respondentes que identificassem qual país, em sua percepção, apresentava o maior número de casos de tráfico de órgãos. Esse tipo de questionário oferece uma dupla oportunidade de avaliação: por um lado, permite mensurar o conhecimento geográfico e informacional sobre a distribuição global do fenômeno; por outro, capta as representações mentais que a população construiu sobre a geografia do crime transnacional.

Das 217 respostas coletadas, emergiram três categorias predominantes. A primeira e mais frequente foi "Não sei", presente em aproximadamente 55% das respostas, indicando falta de conhecimento ou hesitação em formular uma resposta definitiva sobre uma questão internacional. A segunda categoria, representada por respostas como "Brasil", aparece em aproximadamente 20% dos casos, indicando a percepção de que o Brasil ocupa uma posição de destaque nos problemas globais. E por fim, os respondentes mais informados mencionaram especificamente "Índia e Paquistão", países que, de fato, segundo organizações internacionais, apresentam taxas particularmente elevadas de tráfico de rins e outros órgãos.

Essa distribuição de respostas revela um certo grau de conhecimento e engajamento informativo sobre o tema. A hegemonia do desconhecimento (aproximadamente 55%) reforça conclusões anteriores sobre as lacunas educacionais. Contudo, o fato de cerca de 45% dos respondentes terem apresentado respostas substanciais — reconhecendo o Brasil como um espaço relevante ou identificando corretamente epicentros internacionais — sugere a existência de núcleos

de consciência que poderiam ser mobilizados por meio de campanhas educativas adequadas.

Gráfico 6. Questão 6 - Distribuição demográfica das amostras por faixa etária



Fonte: (Dos próprios autores, 2025)

A sexta questão aborda características demográficas básicas, essa informação é de considerável importância metodológica, pois permite validar os possíveis pontos de vista apresentados e compreender se os resultados coletados empiricamente representam uma perspectiva equilibrada de múltiplas gerações ou se refletem preferencialmente as visões de um determinado segmento etário.

Os resultados mostram uma clara concentração nos segmentos mais jovens: 130 respondentes (59,91%) têm entre 16 e 20 anos, constituindo a população predominante. Além disso, 30 respondentes (13,82%) têm entre 31 e 45 anos, 24 respondentes (11,06%) têm mais de 45 anos, 20 respondentes (9,22%) têm entre 21 e 30 anos e apenas 13 respondentes (5,99%) têm até 15 anos. Essa configuração demográfica reflete ou é típica de pesquisas realizadas por meio de plataformas digitais em um contexto institucional, onde os segmentos mais jovens apresentam maior disponibilidade para participação.

No entanto, essa configuração oferece oportunidades analíticas significativas. O fato de aproximadamente 60% dos respondentes se concentrarem em adolescentes e jovens adultos sugere que essa população é particularmente receptiva às noções sobre o tráfico de órgãos e vulnerabilidade social. Além disso, a presença de uma representação significativa de pessoas com mais de 30 anos (aproximadamente 38,7% somando as faixas etárias de 31 a 45 anos e acima de 45

anos) oferece diversidade geracional que enriquece a interpretação dos dados e reduz o risco de conclusões excessivamente particularistas.

#### **4.1.1.1. PESQUISA QUALITATIVA**

#### **4.1.2. RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO COM O PROFISSIONAL**

À luz do exposto, considerando os múltiplos aspectos que envolvem as questões jurídicas de combate ao tráfico de organizações, correlacionadas com a vulnerabilidade e a necessidade das pessoas, a busca por informações provenientes de fontes externas ao nosso círculo habitual de convivência torna-se necessário. Com o objetivo de fundamentar e ampliar a base teórica de forma substancial, foi concebido um instrumento de coleta de dados, destinado a profissionais com experiência no campo investigativo e jurídico, permitindo que você expresse seu conhecimento acerca das temáticas supracitadas, objetivando qualificar o estudo de maneira significativa.

Nesse instrumento, foram formuladas sete indagações, cujas respostas foram criteriosamente avaliadas em termos qualitativos. As respostas passaram a refletir, presumivelmente, a perspectiva pessoal predominante do especialista entrevistado, baseando-se em sua experiência prática e conhecimento técnico.

Em consonância, as perguntas foram formuladas para um delegado de polícia aposentado, profissional com vasta experiência em investigações criminais, tendo atuado diretamente no combate ao crime organizado e ao tráfico de órgãos humanos no território brasileiro. Sua trajetória profissional confere autoridade e atualização às informações coletadas, proporcionando perspectivas fundamentadas em casos reais e vivências institucionais.

Questionou-se, inicialmente, sobre a relação do profissional com o tema do tráfico de órgãos e as situações que possibilitaram seu surgimento como atividade criminosa organizada. O delegado respondeu que este movimento de violência, em sua estrutura moderna, não ocorreu significativamente no período histórico anterior, não por falta de intenção criminosa, mas pela ausência de proeminência e previsões. Explicou que o tráfico de órgãos como atividade criminosa organizada somente se tornou possível com o avanço tecnológico da medicina moderna, especialmente a

partir do desenvolvimento de técnicas sofisticadas de transplante. Conforme apresentado anteriormente no referencial teórico, esse avanço criou um cenário de oportunidades para a comercialização ilegal, na medida em que a demanda por órgãos superou exponencialmente a oferta legal disponível.

O profissional ressaltou que as relações de transplante e transplantados, estruturadas institucionalmente, geraram as condições materiais permitidas para que organizações criminosas identificassem e explorassem essas oportunidades. Deste modo, o surgimento do tráfico de órgãos com uma interferência estruturada está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento tecnológico e à insuficiência de doadores voluntários, criando um mercado lucrativo que atrai redes criminosas transnacionais.

Posteriormente, questionou-se de que forma a experiência profissional do delegado afetou sua noção sobre o sistema protetivo e investigativo do Brasil. O respondente iniciou sua análise elogiando a Constituição Federal de 1988, registrando-a como um documento jurídico de excelência, situando-se entre as melhores produções constitutivas de proteção aos direitos humanos no âmbito global.

Além de que, descreveu a legislação brasileira como um "guarda-chuva" metaforizando um termo para abrangente, pois, na mesma medida em que as normas infraconstitucionais englobam os direitos consagrados na Carta Magna, especificando-os simultaneamente de forma objetiva e pormenorizada. Do mesmo modo, no entanto, apontou-se sua deficiência crítica, a lentidão na edição de leis específicas. Ressaltou que, apesar de uma legislação ser teoricamente avançada e bem estruturada, os mecanismos de controle e fiscalização são inadequados, frágeis e pífios.

O profissional evidenciou que essa fragilidade fiscalizatória cria vazios jurídicos, não no sentido de ausência de normas, mas de inefetividade na sua aplicação prática. Organizações criminosas especializadas exploram com precisão esses interstícios, operando dentro dos vários lados pela própria lei, aproveitando-se da incapacidade estatal de fazer cumprir a legislação. Destacou-se também, a incompetência das leis estaduais e federais, sendo descritas como leis infraconstitucionais, pois estas fazem o "agasalho" dos direitos constitucionais, mas necessita-se da observação de regulamentações específicas para sua efetiva convalidação, o que em sua visão, não ocorre. Embora estas leis tenham sido

elaboradas com competência técnica adequada, a fiscalização permanece contida, configurando um cenário onde a deficiência investigativa e de cumprimento legal favorece sistematicamente o crime organizado.

Em seguida, indagou-se sobre o modo operacional do tráfico de órgãos, especificamente se ocorreria predominantemente por ação de quadrilhas desorganizadas ou se envolvesse profissionais de saúde. O delegado respondeu que, na realidade, todas as quadrilhas atuantes no tráfico de órgãos possuem conhecimento técnico especializado e, fundamentalmente, envolvem-se diretamente com profissionais da área de saúde.

Explicou que as organizações criminosas cooptam, envolvem e enganam pessoas em condições de vulnerabilidade e fragilidade social, utilizando-as como intervenientes ou doadores. Nesse processo de captação, os elementos da equipe de saúde são fundamentais, não apenas como executores técnicos das remoções de órgãos, mas como facilitadores da operação criminosa. O delegado ressaltou que essa cooperação entre quadrilhas e profissionais médicos ocorre porque a atividade representa uma fonte de renda extremamente próspera, tornando a corrupção institucional atrativa mesmo para profissionais comprometidos eticamente com a medicina.

O profissional destacou que o rim é o órgão mais frequentemente removido ilegalmente, uma vez que a vítima não percebe imediatamente a perda, atribuindo quaisquer consequências subsequentes a problemas de saúde comuns. Essa característica, do rim como órgão obtido sem detecção imediata facilita sua exploração criminosa. Além disso, existem quadrilhas especializadas exclusivamente no encaminhamento de vítimas potenciais e na logística operacional de remoções, bem como aquelas dedicadas a manipular vítimas da sociedade, dispersas em regiões frágeis de conhecimento no país, com o ineditismo da medicina o que facilita a comercialização de órgãos em ambiente hospitalar específico.

Logo após, questionou-se, sobre as áreas geográficas e grupos sociais mais vulneráveis ao tráfico de órgãos, bem como se a exploração ocorresse predominantemente em pessoas vivas ou poderia ocorrer em cadáveres. O delegado respondeu que em cadáveres sem morte encefálica não há possibilidade técnica de

exploração criminosa significativa. Contudo, em pessoas vivas ou em casos de morte encefálica, existem oportunidades estruturais para o crime.

Quanto à morte encefálica, explicou que o acesso a órgãos de pessoas em tal condição depende fundamentalmente da estrutura hospitalar. Alguém interno à instituição deve ter interesse em manter uma pessoa conectada aos aparelhos de suporte vital, autorizando sua permanência nessa condição para permitir que a família decida sobre a doação. Frequentemente, profissionais corruptos instigam explicitamente a família a consentir na doação, criando uma situação onde o "entremortos" (estado de morte encefálica) é utilizado como oportunidade criminosa.

O delegado afirmou categoricamente que é impossível que um nosocômio não esteja envolvido ou que alguém dentro dele não participe da retirada de órgãos sem o conhecimento e consentimento familiar. Existe, obrigatoriamente, um componente interno — funcionários ou médicos — envolvidos com tal ação criminosa. Essa participação de profissionais de saúde está documentada em inquéritos policiais, já estudados por ele, que comprovaram o envolvimento direto de pessoas pertencentes ao corpo médico e administrativo hospitalar.

Ademais, quando indagado se profissionais ultrapassariam a vontade familiar que negaram consentimento, o entrevistado explicou que a ação dependia muito da "condição intelectual e social da família". Quanto menor o nível educacional e socioeconômico, maior a facilidade de persuasão. Os agentes criminosos utilizam estratégias sofisticadas de aliciamento, apresentando a doação como "ação benemérita" que encaminha o falecido ao "céu", revestindo o roubo de órgãos com legitimidade moral que facilita a cooptação familiar.

Na sequência, perguntou-se se o tráfico de órgãos era permanente como problema recorrente no Brasil ou se havia diminuído. O delegado respondeu taxativamente que o tráfico de órgãos é muito recorrente, fundamentado no interesse econômico extremamente vivo e latente. Exemplificou-nos, citando o caso da China-Tibe, onde órgãos são obtidos de pessoas politicamente prisioneiras, gerando um sistema bilateral de exploração: quadrilhas desejam obter órgãos para vender, receptores de órgãos para salvar suas vidas, e os próprios órgãos são oferecidos por pessoas em situação de vulnerabilidade motivadas tanto por interesse econômico quanto pelo sofrimento que enfrentam.

O profissional enfatizou o caráter "muito desumano" dessa ação ilícita, na qual a vulnerabilidade extrema da vítima é explorada de forma sistemática e sofisticada.

Ao mesmo passo, indagou-se sobre as lacunas na legislação brasileira que dificultariam o combate aos crimes de tráfico de órgãos. O delegado respondeu que a legislação em si é "linda", bem estruturada e conceitualmente adequada. O problema fundamental não reside na lei, mas na administração pública e na corrupção institucionalizada.

Apontou que existe "corrupção muito grande" permeando todas as esferas do poder público, citando especificamente exemplos de corrupção no Poder Judiciário. Ressaltou que, por meio de patrocínio político, certos indivíduos obtiveram liberações administrativas sem que investigações sejam iniciadas, exemplificando com os "ladroes do INSS", casos emblemáticos de crimes beneficiados por proteção política que impedem investigação adequada.

Quanto ao tráfico de órgãos específicos, o delegado explicou que a investigação é dificultada porque todos os interessados têm seus motivos em não denunciar: o doador já recebeu o benefício financeiro (às vezes) e teme consequências legais; as quadrilhas operam clandestinamente; o receptor deseja manter o segredo porque "está furando a fila" e já se privilegiou; e muitas vezes as autoridades estão envolvidas ou cooptadas. Ressaltou que o acesso de quadrilhas às listas ultra-secretas de transplante demonstra o envolvimento de autoridades internacionais ao sistema, pessoas posicionadas estruturalmente para facilitar o crime.

Na continuidade, questionou-se se existiam casos realmente comprovados de corrupção institucional no sistema de transplantes. O delegado respondeu que houve "vários casos comprovados em inquéritos policiais" que detectaram envolvimento de pessoas dentro do corpo de profissionais de saúde. Ressaltou que não estava generalizando, mas descrevendo realidades documentadas em processos investigativos.

Explicou que todo crime de transplante de órgãos é classificado como crime contra a pessoa humana. Em São Paulo, existe um departamento especializado (DHPP — Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa) responsável por

investigar tais crimes. Fora de São Paulo, a delegacia de polícia da área territorial onde ocorreu o crime possui competência para instaurar inquérito policial, apurando a responsabilidade de todos os envolvidos.

O procedimento institucional segue o fluxo: a investigação da instância da Polícia Civil, encaminha o material investigativo ao promotor de justiça, que apura condutas e oferece denúncia, permitindo que o juiz determine as avaliações aplicadas. Entretanto, o delegado alertou que a quantidade de inquéritos registrados é desproporcionalmente baixa em comparação à realidade do crime. Fazendo uma estimativa a partir do DHPP em São Paulo — que possui população de aproximadamente 9 a 10 milhões de pessoas — o número de inquéritos por tráfico de organizações é "muito pouco", praticamente insignificante.

Essa desproporção levou o profissional e leva-nos a concluir que "alguma coisa está acontecendo embaixo do tapete". Considerando que o Brasil é o segundo maior país em número de transplantes realizados globalmente, e que a demanda internacional por órgãos é gigantesca, seria esperado que houvesse volume correspondente de investigações criminais. A ausência de inquéritos proporcionais à realidade sugere que muitos casos não chegam a abrir investigação formal porque estão sendo "beneficiados", ou seja, os envolvidos possuem proteção política ou corrupção institucional que impedem a ação investigativa.

O delegado completou essa reflexão descrevendo o "furo" recorrente: pessoas desistem da fila de transplante oficial porque já receberam o procedimento por via ilegal e clandestina, simplesmente desaparecendo do sistema porque já realizaram o transplante fora dos protocolos legais. Alguns hospitais realizam esse tipo de atividade clandestinamente porque as quantidades recebidas são "vultosas", tornando a atividade criminosa extremamente lucrativa mesmo considerando os riscos legais.

Constatou que há "rigidez muito grande" para que a fila oficial não seja corrompida, contudo relembra sobre o caso do Faustão (apresentador de televisão que conseguiu transplantar rapidamente) ficou "às escancaradas", evidenciando que o poder econômico permite contornar as proteções legais. Isso demonstra que as redes criminosas possuem conhecimento sobre o poder econômico de potenciais

clientes, podendo estruturar suas operações com base em análise socioeconômica de possíveis receptores.

Continuamente, perguntou-se, se em regiões mais afastadas dos polos urbanos (como Amazonas e Nordeste), o tráfico de órgãos ocorria sem notoriedade e sem registro investigativo. O delegado respondeu que nessas regiões remotas, as populações não possuem nem "conscientização que está tendo tráfico de órgãos". A coisa é "tão bem feita" com as populações que eles "não têm nem noção" do que está ocorrendo.

O estado de ignorância em regiões afastadas é "muito grande". Pessoas que ganham quantias mínimas mensalmente, ao receberem qualquer avanço maior, realizam ações de órgãos "com a maior facilidade". O delegado enfatizou que não se trata de coação no sentido tradicional, mas de "convencimento profissional". Os traficantes se profissionalizam em técnicas de persuasão, convencem as vítimas de que a transação é benéfica através de promessas de retorno financeiro. Qualquer quantia, mesmo irrisória para padrões urbanos, é suficiente para induzir doação em contextos de pobreza extrema.

Os órgãos mais frequentemente removidos são: rim (mais procurado), fígado, córnea e, surpreendentemente, pele (devido a queimaduras e manchas). A falta de informações adequadas nas regiões periféricas, paralelamente à sofisticação das técnicas de coação psicológica, cria ambiente propício para exploração massiva.

Por fim, questionou-se sobre como o tráfico de órgãos se propaga entre situações vulneráveis após casos iniciais. O delegado respondeu que essa propagação ocorre através de redes informais: uma pessoa consegue "dinheiro a mais" através da doação e comunicação com vizinhos, amigos e familiares, criando um movimento de distribuição horizontal. Essa "movimentação" nos grandes centros urbanos existe, mas é "muito difícil" alguém ter interesse em denunciar porque todos os envolvidos têm interesse em manter o segredo: doador não quer ser investigado por ter comercializado órgão, receptor não quer que se descubra que "furou a fila", e quadrilhas protegem-se através de corrupção.

Por conseguinte, o delegado ressaltou a dimensão comparativa: o tráfico de organizações não é como tráfico de drogas ou homicídio — crimes que geram campanhas de conscientização e mobilização social. A natureza clandestina, a

desclassificação aparente (simulando procedimentos legais), a cumplicidade de múltiplos atores e a falta de vítimas visíveis dificultam seu reconhecimento e combate pela sociedade civil e órgãos investigativos.

Dado a todo o exposto, a entrevista com o delegado de polícia mesmo aposentado revelou que o tráfico de órgãos no Brasil constitui caráter criminoso muito mais recorrente do que estatísticas oficiais sugerem. A desproporção entre o volume de transplantes realizados e a quantidade de investigações indica que crimes estão ocorrendo "debaixo do tapete", protegidos por corrupção institucional, lacunas na fiscalização e desinteresse de vítimas em denunciá-los.

Assim sendo, o profissional confirma que a legislação brasileira é teoricamente robusta, mas sua aplicação prática está comprometida com fragilidade investigativa, corrupção de autoridades, desigualdade socioeconômica que facilita a exploração, falta de conscientização em regiões vulneráveis e envolvimento direto de profissionais de saúde com redes criminosas. As oportunidades para o crime se multiplicam especialmente em contextos de morte encefálica hospitalar, onde profissionais corruptos manipulam diagnósticos e convenções familiares.

Denotando, a vulnerabilidade permanece como fator central, permitindo que organizações criminosas altamente sofisticadas explorem as populações marginalizadas, promovendo uma forma contemporânea de exploração que viola sistematicamente a dignidade humana e os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. O testemunho do especialista corrobora a urgência de medidas integradas de fiscalização, cooperação internacional, formação ética de profissionais de saúde e políticas de combate à desigualdade social, conforme argumentado no referencial teórico do presente trabalho.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a realização das pesquisas e das análises detalhadas que estruturaram o trabalho, torna-se crucial reafirmar a complexidade e a gravidade do tráfico de órgãos humanos como fenômeno social, jurídico e ético. A partir do levantamento bibliográfico e da coleta de dados empíricos, encontra-se evidente que as práticas ilícitas que alimentam este mercado clandestino, configuram uma violação

severa dos direitos fundamentais, e principalmente dos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica. O trabalho destacou como as desigualdades socioeconômicas, a vulnerabilidade das vítimas e a insuficiência dos mecanismos legais, criam um ambiente propício para a perpetuação dessas práticas criminosas.

A análise crítica da legislação brasileira, em especial as Leis nº 9.434/1997 e nº 13.344/2016, evidenciou avanços significativos, mas também lacunas e desafios na fiscalização e na efetivação da punição dos envolvidos. A compreensão do tráfico de órgãos em sua dimensão transnacional reforça a necessidade de cooperação internacional mediante tratados e protocolos, como o Protocolo de Palermo, para o enfrentamento eficaz desse crime. Vale ressaltar também a importância da sensibilização social, educação em direitos humanos e implementação de políticas públicas integradas que priorizem a proteção, acolhimento e recuperação das vítimas.

Neste contexto, a entrevista realizada com o profissional Delegado de polícia, trouxe contribuições valiosas sobre a aplicação prática das normas e as dificuldades enfrentadas no cotidiano profissional, conferindo maior credibilidade e embasamento à pesquisa. Tais depoimentos enfatizam a urgência de aprimorar os sistemas de controle, fortalecer a atuação das instituições e expandir o acesso a informações para a população, a fim de desestimular a procura pelo mercado ilegal e incentivar a doação consciente e ética de órgãos.

Ademais, transforma-se essencial enfatizar a realização do formulário, que teve como objetivo alcançar a visão e perspectivas da sociedade, a fim de contribuir para um melhor conhecimento acerca da precariedade de informações abordadas sobre o tráfico e o transplante de órgãos, tal como suas crenças acerca do assunto. Tornando-se imprescindível a necessidade de maior expansão e divulgação dos óbices que contornam o tema, de modo a construir um ambiente mais seguro e justo para todos, combatendo firmemente as práticas que atentam contra a vida e a integridade dos indivíduos.

Assim, este trabalho pretende não apenas fomentar o conhecimento jurídico e social acerca do tráfico de órgãos humanos, mas também promover uma reflexão crítica sobre as responsabilidades que cabem aos agentes públicos, à sociedade civil e aos próprios profissionais envolvidos. Espera-se que os resultados aqui expostos contribuam para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes de

prevenção, repressão e assistência, ampliando o compromisso coletivo com a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais

## REFERÊNCIAS

- A ESTRADA DO ÊXODO. Tráfego de órgãos: 7 fatos sobre o comércio ilegal de órgãos humanos. 2023. Disponível em: <https://theexodusroad.com/pt/organ-trafficking-facts/> . Acesso em: 03 jun. 2025.
- AGÊNCIA BRASIL. Doação de órgãos: mistério e dúvidas sobre transplantes. Brasília, 27 set. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-09/doacao-de-orgaos-conheca-exigencias-e-tire-duvidas-sobre-transplantes> . Acesso em: 27 conjuntos. 2025.
- ALMEIDA, José Carlos de. *Tráfico de órgãos humanos e desafios investigativos no Brasil*. Revista Brasileira de Direito Penal, v. 10, n. 2, p. 45–67, 2018.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS – ABTO. Relatório 2025. São Paulo: ABTO, 2025. Disponível em: <https://site.abto.org.br> . Acesso em: 21 conjuntos. 2025.
- BEZERRA, Tiago A.; LOPES, Maria Fernanda. *A atuação transnacional das organizações criminosas no tráfico de órgãos humanos*. Revista de Estudos Criminais, v. 26, n. 3, p. 89–104, 2018.
- BEZERRA, Germano Cunha. Operação Bisturi: detalhes da maior ação de combate ao tráfico de órgãos do Brasil. 2023. 91 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2023. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1789> . Acesso em: 09 conjuntos. 2025.
- BIASIBETTI, A. O tráfico de órgãos humanos no Brasil: vulnerabilidade social e combate ao crime. *Revista Contemporânea*, v. 4, n. 11, 2022. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/6707> . Acesso em: 17 set. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) . Acesso em: 25 jun. 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, p. 2233, 5 fev. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm) . Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.521, de 18 de setembro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 19 set. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2007/Lei/L11521.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Lei/L11521.htm) .

Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm) .

Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Doação e transplante de órgãos no Brasil: aspectos legais e éticos. Brasília: Ministério da Saúde, 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Relatório sobre vulnerabilidade social e saúde pública. Brasília: Ministério da Saúde, 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema Nacional de Transplantes: relatório anual 2021. Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-aaz/t/transplantes> . Acesso em: 20 conjuntos. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema Nacional de Transplantes – SNT. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/snt> . Acesso em: 20 conjuntos. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2021 a 2023. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf> . Acesso em: 22 conjuntos. 2025.

CARVALHO, Gisele Mendes de; CARDOSO, Karla Jezualdo. Tráfego de órgãos, paternalismo jurídico e direito à integridade moral. Revista Pública Direito, 2019. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e6ff107459d435e3> . Acesso em: 12 atrás. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Justiça em Números 2020*. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: out. 2025.

COSTA, Vitória Divina et al. Tráfego de órgãos humanos. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, v. 5, pág. 2892–2904, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14062/7000> . Acesso em: 05 atrás. 2025.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL SOBRE O TRÁFICO DE ÓRGÃOS E O TURISMO DE TRANSPLANTES. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, [sd]. Disponível em: <http://www.transplante.rj.gov.br/site/Arq/declaracaoistambul.pdf> . Acesso em: 03 jun. 2025.

DONANE, Jeremias Arone. Tráfico de órgãos humanos e a tutela legal: uma perspectiva luso-moçambicana. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32255/4/DESSERTA%C3%83O%20DE%20JEREMIAS%20ARONE%20DONANE.pdf> . Acesso em: 05 atrás. 2025.

ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME – UNODC. Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2024. Brasília: UNODC, 2024. Disponível em: [https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2024/12/relatrio-global-do-unodc-sobre-trfico-de-pessoas\\_-nmero-de-vtimas-detectadas-aumenta-25--com-mais-crianas-exploradas-e-casos-de-trabalho-anlogo--escravido-em-alta.html](https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2024/12/relatrio-global-do-unodc-sobre-trfico-de-pessoas_-nmero-de-vtimas-detectadas-aumenta-25--com-mais-crianas-exploradas-e-casos-de-trabalho-anlogo--escravido-em-alta.html) . Acesso em: 09 conjuntos. 2025.

FILARD, M. F.; PESSOA DE SENA, T. Tráfico de órgãos: uma análise do fenômeno sob a perspectiva da legislação brasileira. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/download/4248/pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

G1. Caso Pavesi: Justiça pede prisão de dois dos médicos acusados pela retirada ilegal de órgãos em MG. 17 conjunto. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2024/09/17/caso-pavesi-justica-pede-prisao-de-dois-dos-medicos-acusados-pela-retirada-ilegal-de-orgaos-em-mg.ghtml> . Acesso em: 29 conjuntos. 2025.

INTEGRIDADE FINANCEIRA GLOBAL. Fluxos financeiros ilícitos: estimativas sobre tráfico de órgãos. Washington: GFI, 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/e-se-a-venda-de-orgaos-fosse-legalizada/> . Acesso em: 09 conjuntos. 2025.

LENHARDT, Nicole Matte. A (im)possibilidade de legalização da comercialização de órgãos no Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf> . Acesso em: 12 atrás. 2025.

LIMA, João; DINIZ, Maria Helena. Aspectos jurídicos do tráfico de órgãos humanos. Revista Brasileira de Direito, v. 2, pág. 40–60, 2012.

LIMA, NT; DINIZ, D. Comércio de órgãos humanos: desafios para a saúde pública e a justiça. Revista de Saúde Pública, v. 3, 2012.

MACEDO, T. C.; VIEIRA, T. R. A vulnerabilidade das vítimas do tráfico de órgãos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. 2024. Disponível em: <https://npd.uem.br/eventos/assets/uploads/files/evt/29/trabalhos/Thiago%20C%20Macedo%20-%20A%20vulnerabilidade%20das%20vítimas%20do%20tráfico%20de%20órgãos.pdf> . Acesso em: 17 set. 2025.

MARQUEZ, Isadora Pires. Tráfico de órgãos humanos e crime organizado: sob a perspectiva da legislação brasileira. 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1931/1/ISADORA%20PIRES%20MARQUEZ.pdf> . Acesso em: 12 atrás. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS – MPMG. Caso Pavesi: Justiça determina a prisão de dois dos médicos condenados por homicídio de criança para retirada ilegal de órgãos. Poços de Caldas, 17 set. 2024. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/caso-pavesi-justica-determina-a-prisao-de-dois-dos-medicos-condenados-por-homicidio-de-crianca-para-retirada-ilegal-de-orgaos.shtml> . Acesso em: 22 conjuntos. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Sistema Nacional de Transplantes – SNT. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/snt> . Acesso em: 20 conjuntos. 2025.

MOURA, Ana Paula de. *A aplicação da Lei nº 9.434/1997 e os desafios da fiscalização no sistema de saúde brasileiro*. Revista de Bioética e Direito, v. 6, n. 1, p. 112–129, 2019.

MOURÃO, George André Santana Rosa. O tráfico de órgãos brasileiros explorados na internet. 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/o-trafico-de-orgaos-brasileiros-exploradas-na-internet> . Acesso em: 29 conjuntos. 2025.

MULLER, Mariel. Rins por dinheiro: por dentro de uma rede de tráfico de organizações que vai do Quênia para a Alemanha. Deutsche Welle, 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2025/04/16/rins-por-dinheiro-por-dentro-de-uma-rede-de-trafico-de-orgaos-que-vai-do-kenia-a-alemanha.htm> . Acesso em: 09 conjuntos. 2025.

OKUMU, Willis. Crime organizado e tráfico de órgãos na África Oriental. Projeto Enact, Interpol, 2024. Disponível em: <https://theexodusroad.com/pt/organ-trafficking-facts/> . Acesso em: 09 conjuntos. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. Estimativas globais sobre tráfico de órgãos humanos. Genebra: OMS, 2021. Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/e-se-a-venda-de-orgaos-fosse-legalizada/> . Acesso em: 09 conjuntos. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. Resolução WHA57.18: transplante de órgãos e tecidos humanos. Genebra: OMS, 2007. Disponível em: <https://site.abto.org.br/wp-content/uploads/2020/06/10-3-1.pdf> . Acesso em: 09 conjuntos. 2025.

PEREIRA, V. A. Determinantes sociais da mercantilização de órgãos humanos. 2025. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/10133596.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

POLÍCIA FEDERAL. A PF investiga tráfico internacional de órgãos humanos. Gov.br, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/02/pf-investiga-trafico-internacional-de-orgaos-humanos> . Acesso em: 23 conjuntos. 2025.

POLÍCIA FEDERAL (Brasil). *Relatório de Atividades de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas 2021*. Brasília, DF: Departamento de Polícia Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pf>. Acesso em: out. 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). *Relatório Anual de Políticas Penais 2021*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen>. Acesso em: out. 2025.

SILVA, J.; SPENGLER NETO, F. Problemas do tráfico de órgãos em países em desenvolvimento. 2005. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/4248>. Acesso em: 17 set. 2025.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG. Médicos são julgados em BH por morte de criança em Poços de Caldas. Belo Horizonte, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/medicos-sao-julgados-em-bh-por-morte-de-crianca-em-pocos-de-caldas.htm> . Acesso em: 22 conjuntos. 2025.

UNODC. Tráfico de pessoas que abusam da tecnologia online para fazer mais vítimas. Brasília, 3 nov. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/11/trafico-de-pessoas-abusa-da-tecnologia-online-para-fazer-mais-vitimas.html> . Acesso em: 29 conjuntos. 2025.

### **Obras audiovisuais**

À QUEIMA-ROUPA. Direção: Evaldo Mocarzel. São Paulo: HBO Brasil, 2014. Documentário, 102 min.

Ó CLONE. Novela brasileira, 2001. Disponível na plataforma Globoplay.